
Sumário

Sumário	1
DIREITO CIVIL	6
1. Tema: Responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais.	6
1.1. Situação fática.....	6
1.2. Análise Estratégica.....	7
1.2.1. Sistematização da ementa.	7
1.2.2. Qual o ponto principal do recurso especial?.....	8
1.2.3. O que é alienação fiduciária?.....	8
1.2.4. Como fica a posse no caso da alienação fiduciária?	9
1.2.5. No caso de alienação fiduciária de um imóvel, quem responde pelas suas despesas?	10
1.3. Questões objetivas.....	11
1.4. Gabarito.	11
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	11
2. Tema: Plano de saúde e medicamento não registrado pela ANVISA.	11
2.1. Situação fática.....	12
2.2. Análise Estratégica.....	13
2.2.1. Sistematização da ementa.	13
2.2.2. Qual o ponto central do recurso especial?.....	13
2.2.3. Para começar, o que são operadoras de planos de saúde?	13
2.2.4. A operadora de planos de saúde pode negar ao segurado o fornecimento de medicamento devidamente registrado na ANVISA?	14
2.2.5. E no caso de medicamento não registrado pela ANVISA?	14
2.2.6. Quer dizer que se o contrato de plano de saúde prever uma cláusula excluindo o fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA, ela é válida?15	
2.2.7. Esse entendimento (necessidade de registro na ANVISA) aplica-se à distribuição de medicamentos feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? ..16	
2.3. Questões objetivas.....	17
2.4. Gabarito.	17
3. Tema: Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa.....	18
3.1. Situação fática.....	18
3.2. Análise Estratégica.....	19
3.2.1. Sistematização da ementa.	19
3.2.2. Qual o ponto central do recurso especial?.....	19
3.2.3. O que significa in re ipsa?.....	20
3.2.4. Qual a vantagem de reconhecer alguma situação como dano moral in re ipsa?.....	20
3.2.5. Para o Superior Tribunal de Justiça, quais situações representam dano moral in re ipsa? E quais não representam dano moral in re ipsa?	21
3.2.6. O dano moral in re ipsa gera uma presunção absoluta de abalo moral? 22	
3.2.7. Falar que não gera dano moral in re ipsa significa dizer que a situação jamais vai gerar compensação moral?.....	23

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ

PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018

Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

2/96

3.2.8. O atraso de voo, por si só, gera dano moral presumido (in re ipsa)?	23
3.3. Questões objetivas.....	24
3.4. Gabarito.	25
DIREITO EMPRESARIAL	25
4. Tema: Protesto legítimo e carta de anuência (declaração de anuência).....	25
4.1. Situação fática.....	25
4.2. Análise Estratégica.....	26
4.2.1. Sistematização da ementa.	26
4.2.2. O que é protesto?.....	27
4.2.3. Quais as funções do protesto?.....	28
4.2.4. Sendo regular o protesto, a quem compete realizar sua baixa/levantamento?	29
4.2.5. O que é necessário para levantar/baixar o protesto?	30
4.2.6. Para que serve a carta de anuência (declaração de anuência)?.....	30
4.2.7. Após a quitação do débito, cabe ao credor efetuar a pronta entrega do original do título, documento de dívida protestado ou da carta de anuência (declaração de anuência) ao devedor, independentemente de pedido do devedor?	31
4.2.8. Quais os fundamentos do Min. Luís Felipe Salomão?	32
4.3. Questões objetivas.....	33
4.4. Gabarito.	33
4.5. Bibliografia.....	34
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	34
5. Tema: A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos.....	34
5.1. Situação fática.....	34
5.2. Análise Estratégica.....	35
5.2.1. Sistematização da ementa.	36
5.2.2. O recurso especial pode ser inadmitido no tribunal a quo?	36
5.2.3. Qual o recurso cabível em caso de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal a quo?	37
5.2.4. "Capítulos da sentença", o que é isso?	37
5.2.5. Um recurso precisa impugnar todos os capítulos de um provimento judicial para ser conhecido?	38
5.2.6. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) é formada por capítulos? ..	38
5.2.7. Se a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) não é formada por capítulos, aceita-se que um recurso interposto contra ela seja parcial?	38
5.2.8. Para fechar. Não seria hipótese de não conhecer, de imediato, dos embargos de divergência em razão da Súmula nº 315/STJ?.....	39
5.2.9. Placar final.....	40
5.3. Questões objetivas.....	40
5.4. Gabarito.	40
6. Tema: Inadmissibilidade de agravo de instrumento.	41
6.1. Situação fática.....	41
6.2. Análise Estratégica.....	42
6.2.1. Sistematização da ementa.	42

- Sumário -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ

PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018

Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

3/96

6.2.2. Quais são as espécies de pronunciamento judicial?	43
6.2.3. A decisão que encaminha os autos ao contador do Juízo, ainda que com orientações a respeito do cálculo, é despacho ou decisão interlocutória?	44
6.2.4. A decisão que encaminha os autos ao contador do Juízo, ainda que com orientações a respeito do cálculo, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento?.....	44
6.2.5. O entendimento acima foi modificado pelo julgamento do REsp nº 1.696.396 de 05.12.2018?.....	45
6.3. Questões objetivas.....	46
6.4. Gabarito.	46
7. Tema: Ação de alimentos e chamamento ao processo.	46
7.1. Situação fática.....	46
7.2. Análise Estratégica.....	47
7.2.1. Sistematização da ementa.	47
7.2.2. Como se calcula o valor da pensão alimentícia?	48
7.2.3. Qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?	48
7.2.4. A obrigação de pagamento de pensão alimentícia é solidária ou divisível?	50
7.2.5. Qual o mecanismo processual adequado e quem tem legitimidade para provocar a integração de outro coobrigado no polo passivo?	51
7.2.6. Qual foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça?.....	52
7.2.7. Qual a desvantagem para o autor da ação de alimentos (credor) de deixar de incluir na lide outros coobrigados?	55
7.3. Questões objetivas.....	55
7.4. Gabarito.	56
7.5. Bibliografia.....	56
8. Tema: Ampliação do colegiado (art. 942, caput, do NCPC) e cognição judicial.	56
8.1. Situação fática.....	56
8.2. Análise Estratégica.....	58
8.2.1. Sistematização da ementa.	58
8.2.2. Como são formadas as Câmaras/Turmas dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais?.....	59
8.2.3. Quando deve ser aplicado o art. 942 do NCPC?	59
8.2.4. O art. 942 do NCPC prevê um recurso ou técnica de julgamento? ...	60
8.2.5. A técnica de julgamento prevista no art. 942 do NCPC é aplicada antes ou depois da conclusão do julgamento?	60
8.2.6. O próprio art. 942 do NCPC autoriza mudança de entendimento quando da ampliação do colegiado?	61
8.2.7. Com a aplicação da técnica de julgamento do art. 942, caput, do NCPC, os julgadores poderão analisar todo o conteúdo da apelação ou apenas o ponto não unânime?	62
8.3. Questões objetivas.....	63
8.4. Gabarito.	64
8.5. Bibliografia.....	64
DIREITO PROCESSUAL PENAL	64
9. Tema: Pronúncia e elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. ...	64
9.1. Situação fática.....	65

- Sumário -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ

PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018

Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

4/96

9.2.	Análise Estratégica.....	66
9.2.1.	Sistematização da ementa.....	66
9.2.2.	Quais são os procedimentos (ritos) do processo penal?	67
9.2.3.	Quais crimes estão submetidos ao rito do tribunal do júri?.....	68
9.2.4.	Qual o procedimento do rito do tribunal de júri?	68
9.2.5.	Em que consiste o princípio do in dubio pro societate?	69
9.2.6.	Admite-se a pronúncia de réu com base em elementos colhidos no inquérito policial?	69
9.2.7.	Admite-se a pronúncia de réu com base, exclusivamente, em elementos colhidos no inquérito policial?	70
9.3.	Questões objetivas.....	72
9.4.	Gabarito.....	72
9.5.	Bibliografia.....	73
10.	Tema: Sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente.	73
10.1.	Situação fática.....	74
10.2.	Análise Estratégica.....	76
10.2.1.	Sistematização da ementa.....	76
10.2.2.	É válida sentença penal condenatória proferida de forma oral?....	76
10.3.	Questões objetivas.....	78
10.4.	Gabarito.....	78
DIREITO TRIBUTÁRIO		78
11.	Tema: Parcelamento de ofício da dívida tributária e prescrição. Termo inicial do prazo prescricional do crédito de IPTU.	78
11.1.	Situação fática.....	79
11.2.	Análise Estratégica.....	80
11.2.1.	Sistematização da ementa.....	80
11.2.2.	Quais os pontos analisados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA? 80	
11.2.3.	Como se dá a constituição do crédito tributário do IPTU?.....	81
11.2.4.	Qual o termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito de IPTU? 81	
11.2.5.	E quais são as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição previstas no CTN?.....	82
11.2.6.	O parcelamento unilateral promovido pela Fazenda Pública configura hipótese de moratória (art. 151, inciso I, do CTN)? E de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN)? E de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, inciso IV, do CTN)? 82	
11.2.7.	Aliás, é permitido o parcelamento de ofício da dívida tributária?..	84
11.3.	Questões objetivas.....	84
11.4.	Gabarito.....	84
12.	Tema: IPI e subtração de mercadorias.....	85
12.1.	Situação fática.....	85
12.2.	Análise Estratégica.....	85
12.2.1.	Sistematização da ementa.....	86
12.2.2.	Qual o ponto central dos embargos de divergência?.....	86
12.2.3.	O que é IPI? Qual seu fato gerador?	87
12.2.4.	Certo, quer dizer então que saiu do estabelecimento já se configura o fato gerador do IPI?	87

- Sumário -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos

- Sumário -

5/96

12.2.5. Qual o entendimento doutrinário a respeito?.....	88
12.3. Questões objetivas.....	88
12.4. Gabarito.	89
12.5. Bibliografia.....	89
13. Tema: ISSQN e serviço prestado por sindicato de empregadores.	89
13.1. Situação fática.....	89
13.2. Análise Estratégica.....	90
13.2.1. Sistematização da ementa.....	90
13.2.2. O que é ISSQN?.....	91
13.2.3. O que se entende por serviço?.....	92
13.2.4. Onde estão previstos os serviços sobre os quais incide o ISSQN? 92	
13.2.5. A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 é taxativa ou exemplificativa?	92
13.2.6. Os serviços prestados pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS estão previstos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003?	93
13.2.7. Qual a natureza jurídica do sindicato?.....	93
13.2.8. Aplica-se a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF, a todos os sindicatos?.....	93
13.2.9. A incidência do ISSQN exige que a prestação do serviço previsto na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 tenha objetivo de lucro (finalidade lucrativa)?.....	94
13.2.10. Divergência entre turmas.	95
13.3. Questões objetivas.....	96
13.4. Gabarito.	96

- Sumário -

DIREITO CIVIL

1. Tema: Responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>A responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel. (STJ, REsp 1731735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Terceira Turma.
Participaram da Votação: Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e NANCY ANDRIGHI (Relator) .
Votação: Unanimidade.
Resultado: Recurso especial provido.
Tribunal de Origem: TJSP.

1.1. Situação fática.



GUSTAVO realizou contrato de empréstimo com o **ITAÚ UNIBANCO S/A**, alienando fiduciariamente (transfere como garantia) seu apartamento no **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HEART** à instituição financeira **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Entretanto, desde então, **GUSTAVO** deixou de pagar as despesas condominiais do seu apartamento do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HEART**.

Ciente do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do apartamento, o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HEART** ajuizou [ação de cobrança de despesas condominiais](#) em face do condômino **GUSTAVO** e de seu credor fiduciário **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Instância	Desfecho
------------------	-----------------

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO CIVIL -

7/96

1º Grau	Julgou procedente o pedido para condenar apenas o condômino GUSTAVO (fiduciante) ao pagamento do valor das despesas condominiais vencidas e não pagas, bem como as que se vencerem no curso do processo. Por sua vez, quanto ao ITAÚ UNIBANCO S/A (fiduciário), reconheceu sua condição de devedor apenas após a resolução da propriedade do apartamento.
2º Grau	Deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a responsabilidade solidária de GUSTAVO e ITAÚ UNIBANCO S/A pelo pagamento das despesas condominiais.

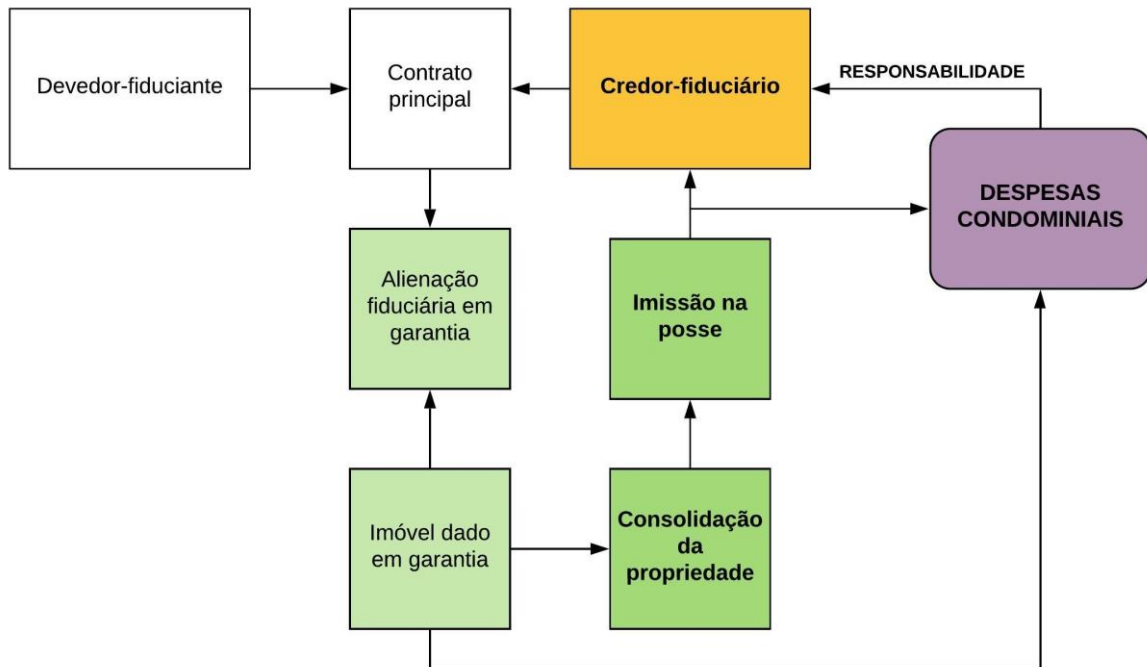
Em recurso especial, **ITAÚ UNIBANCO S/A** defendeu que na qualidade de credor fiduciário não tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais de **GUSTAVO**, seu devedor fiduciante.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial provido.

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Sistematização da ementa.





1.2.2. Qual o ponto principal do recurso especial?

R: O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e do devedor fiduciante quanto ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária.

1.2.3. O que é alienação fiduciária?

R: De acordo com o art. 22, *caput*, da Lei nº 9.514/97:

"Art. 22, caput, da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Comentando o referido dispositivo, **MELHIM NAMED CHALHUB** ensina que:

"Na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) **a título de garantia**; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, **vinculada ao pagamento da dívida**, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se a automática extinção da propriedade do credor, com a conseqüente reversão da propriedade plena ao devedor fiduciante, enquanto, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena no patrimônio do credor fiduciário." (**Melhim Namem Chalhub**)

"Então, a alienação fiduciária tem um caráter acessório, já que tem como finalidade o pagamento de uma obrigação?" Sim, perfeito:

"A função econômica do contrato [de alienação fiduciária], portanto, pode estar relacionada à viabilização [i] da administração do bem alienado, [ii] da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, [iii] à **garantia do pagamento de dívida** do fiduciante em favor do fiduciário." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

"Do ponto de vista econômico e jurídico, este instrumento tem como **função a garantia de uma obrigação**. Assim, o devedor da obrigação é o proprietário original do bem que será alienado fiduciariamente. O credor da obrigação receberá o bem em propriedade fiduciária enquanto perdurar a obrigação, devendo restituí-lo ao final com o pagamento pelo devedor ou executar a garantia, seguindo as regras prescritas na legislação." (**Arnoldo Wald**)

"A alienação fiduciária é um **contrato acessório** de outro principal. Os figurantes visam à alienação do bem com a finalidade precípua de conceder garantia a um mútuo destinado à aquisição de um bem." (**Arnaldo Rizzardo**)

"Essa modalidade [garantia fiduciária] introduzida à compra e venda surge para maior **garantia nos contratos de financiamento**, precipuamente de bens móveis e duráveis. Veio atender à demanda de financiamento direto ao consumidor, ampliando o campo de atuação das instituições financeiras, reduzindo seu custo e riscos de inadimplência." (**Sílvio de Salvo Venosa**)

1.2.4. Como fica a posse no caso da alienação fiduciária?

R: A Lei nº 9.514/97 deixou, ainda, expressamente consignado, em seu art. 23, parágrafo único, que:

"**Art. 23 da Lei nº 9.514/97.** Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."

1.2.5. No caso de alienação fiduciária de um imóvel, quem responde pelas suas despesas?

R: Vejamos o art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97 e 1.368/B do Código Civil:

Lei nº 9.514/97	Código Civil
"Art. 27, § 8º, do CC. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o [credor] fiduciário vier a ser imitado na posse. "	"Art. 1.368-B, parágrafo único, do CC. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem , por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. "

A partir desses dispositivos, a Min. **NANCY ANDRIGHI** concluiu que:

"**[Trecho do corpo do acórdão:]** Da atenta leitura dos mencionados dispositivos legais, verifica-se que suas redações são harmônicas entre si, afinal, a Lei 9.514/97 prevê a responsabilidade do devedor fiduciante **até a data em que o credor fiduciário vier a ser imitado na posse**, ao passo que o CC/02 dispõe sobre a responsabilidade do credor fiduciário **a partir da data em que se tornar proprietário pleno do bem, isto é, a partir da data em que vier a ser imitado na posse.**" (Acórdão em análise)

Ou seja, o termo inicial da responsabilidade do credor fiduciário é a **data de imissão na posse do bem**:

"A responsabilidade do agente financeiro [credor fiduciário] sobre os ônus que pendem em coisas submetidas a alienação fiduciária em garantia somente passa a existir no momento em que ocorre a retomada definitiva do bem junto ao devedor fiduciante inadimplente, pois então se consolida a propriedade na esfera jurídica de quem a tinha apenas, até então, em caráter resolúvel." (Fabrício Zamproga Matiello)

"Então, no caso do apartamento, o credor fiduciário só vai ser responsabilizado pelas despesas a partir da imissão na posse, certo?"
Exatamente, foi o que concluiu a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Pelo exposto, deduz-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02. A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de ser imitado na posse do bem." (Acórdão em análise)

1.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel dado em garantia dá-se quando de sua imissão na posse do imóvel.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Não se pode falar que a alienação fiduciária é um contrato acessório.

1.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRO.

Q2º. FALSO.

DIREITO DO CONSUMIDOR

2. Tema: Plano de saúde e medicamento não registrado pela ANVISA.

RECURSO ESPECIAL (REsp)

As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. (STJ, REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018)

Órgão Julgador: Segunda Seção.

Participaram da Votação: Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e MOURA RIBEIRO (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Recurso especial parcialmente provido.
Tribunal de Origem: TJSP.

2.1. Situação fática.



KELLY ajuizou demanda cominatória (ação de obrigação de fazer) em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**, operadora de seu plano de saúde, alegando, em síntese, que a ré se recusou a autorizar o custeio do medicamento **XYZ**, de que necessitava para o tratamento de sua patologia. Por conta disso, pugnou pela condenação da ré ao fornecimento do medicamento **XYZ**.

A **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**, em contestação, afirmou que o medicamento **XYZ** não é registrado pela ANVISA, de maneira que não pode autorizar seu custeio.

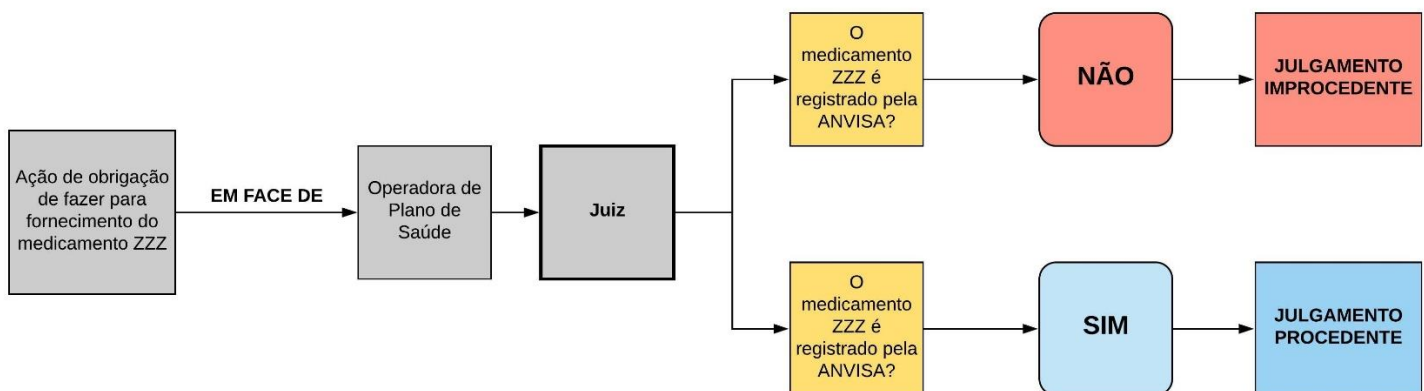
Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou procedente a demanda, determinado o fornecimento do medicamento.
2º Grau	Manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação.

Em recurso especial, a **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA** alegou, em resumo, que: **(i)** não pode ser obrigada a custear o fornecimento de medicamentos não registrados pela ANVISA, notadamente quando há expressa exclusão contratual de tal obrigação; **(ii)** o fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA configura inclusive prática criminal (art. 273 do CP).

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial parcialmente provido para desobrigar a ré de fornecer o medicamento XYZ enquanto não registrado na ANVISA.

2.2. Análise Estratégica.

2.2.1. Sistematização da ementa.



2.2.2. Qual o ponto central do recurso especial?

R: A questão é definir se as operadoras de planos de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2.2.3. Para começar, o que são operadoras de planos de saúde?

R: Segundo disposição legal, operadora de planos de saúde é:

*"Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.656/98. (...) **pessoa jurídica** constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo [**Plano Privado de Assistência à Saúde**];"*

2.2.4. A operadora de planos de saúde pode negar ao segurado o fornecimento de medicamento devidamente registrado na ANVISA?

R: Não. Conforme entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, embora a operadora de plano de saúde possa delimitar as doenças cobertas pelo plano de saúde, não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento de enfermidade coberta, principalmente quando o medicamento prescrito está devidamente registrado na ANVISA:

"(...) 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, assente no sentido de que o plano de saúde, embora possa delimitar no contrato as doenças que irá cobrir, não pode restringir os procedimentos a serem utilizados no tratamento da enfermidade, especialmente quando se tratar de medida de urgência ou que coloque em risco a saúde ou a vida do paciente. (...)." (STJ, AgInt no AREsp 855.688/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

"(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade, mormente quando o medicamento em questão está devidamente registrado na ANVISA, como é o caso dos autos." (STJ, AgInt no AREsp 1069037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Por conta disso, prevista a cobertura para o tratamento de determinada doença, é **abusiva** cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento prescrito para tratamento da enfermidade coberta.

2.2.5. E no caso de medicamento não registrado pela ANVISA?

R: Nesse caso, a legislação **não** está do lado do consumidor:

"Art. 10 da Lei nº 9.656/98. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas

*estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) V - fornecimento de **medicamentos importados não nacionalizados**;*"

Além do mais, a importação de medicamento, sem prévio registro na ANVISA, constitui: **(a)** infração de natureza sanitária, nos termos dos arts. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77, e 12 e 66, ambos da Lei nº 6.360/76; e **(b)** infração penal, nos termos do art. 273 do CP.

Tá, mas estamos falando de medicamento não registrado pela ANVISA, o que raios é "medicamento importado não nacionalizado"!?

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Consoante definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, órgão responsável pela atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, **medicamento importado não nacionalizado é aquele produzido fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA.**" (Acórdão em análise)*

Ah... mas qual a relevância desse registro na ANVISA?

"[Trecho do corpo do acórdão:] Cumpre salientar, como ressaltado pela UNIÃO, que a obrigatoriedade do registro é essencial à garantia à saúde pública, tendo em conta que tal medida é fundamental para atestar a segurança e a eficácia do medicamento, dever este que recai sobre o Estado." (Acórdão em análise)

Portanto, as operadoras de planos de saúde **não** estão obrigadas a fornecer medicamento **não** registrado pela ANVISA.

2.2.6. Quer dizer que se o contrato de plano de saúde prever uma cláusula excluindo o fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA, ela é válida?

"EXCLUSÕES DE COBERTURA. Este contrato não prevê a cobertura de custos ou reembolso para os eventos excluídos ou sem cobertura obrigatória pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, entre os quais os seguintes: – Fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Anvisa."

R: Sim, como concluiu o Min. **MOURA RIBEIRO:**

"[Trecho do corpo do acórdão:] Nessas condições, é possível concluir pela licitude da exclusão, pelas operadoras de planos de assistência à saúde –

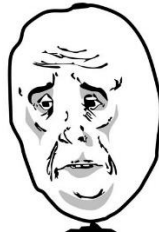
Saúde Suplementar –, de tratamento médico envolvendo medicamento importado, sem registro pela ANVISA, (...).” (Acórdão em análise)

Tá, mas o art. 51, incisos IV e XV, e § 1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor claramente autorizam a declaração de nulidade de cláusulas como essas!

Então, infelizmente, não, pois a **Lei nº 9.656/98** prevalece em razão do **princípio da especialidade**:

“[Trecho do corpo do acórdão:] Nessas condições, é possível concluir pela licitude da exclusão, pelas operadoras de planos de assistência à saúde – Saúde Suplementar –, de tratamento médico envolvendo medicamento importado, sem registro pela ANVISA, até mesmo porque as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplicam apenas subsidiariamente aos contratos entre usuários e suas operadoras, conforme dicção do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, razão pela qual, nas hipóteses de aparente conflito de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, devem prevalecer as normas de controle sanitário, que visam ao bem comum.”

Okey...



2.2.7. Esse entendimento (necessidade de registro na ANVISA) aplica-se à distribuição de medicamentos feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?

R: Sim, o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90) tem a obrigação de fornecer medicamentos, ainda que não incorporados em seus atos

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO DO CONSUMIDOR -

17/96

normativos¹, desde que, entre outras exigências, **exista registro na ANVISA do medicamento**:

*"(...) A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento**. (...)." (STJ, REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

2.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. As operadoras de planos de saúde estão obrigadas a fornecer medicamento ainda que não registrado pela ANVISA, já que prevalece o Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Lei nº 9.656/98.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA, mas devem fornecer medicamentos importados não nacionalizados.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. As operadoras de planos de saúde e o Sistema Único de Saúde não estão obrigados a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

Q2º. FALSO.

Q3º. VERDADEIRO.

¹ Quer dizer, ainda que o medicamento não conste da lista anual ("RENAME" - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), editada pelo Ministério da Saúde, de medicamentos e insumos disponibilizados no Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Tema: Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral <i>in re ipsa</i> . (STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)
Órgão Julgador: Terceira Turma.
Participaram da Votação: Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e NANCY ANDRIGHI (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TJMG.

3.1. Situação fática.



MATHEUS ajuizou **demanda indenizatória** em face de **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A** em razão de **atraso de voo internacional** e **extravio de bagagens**.

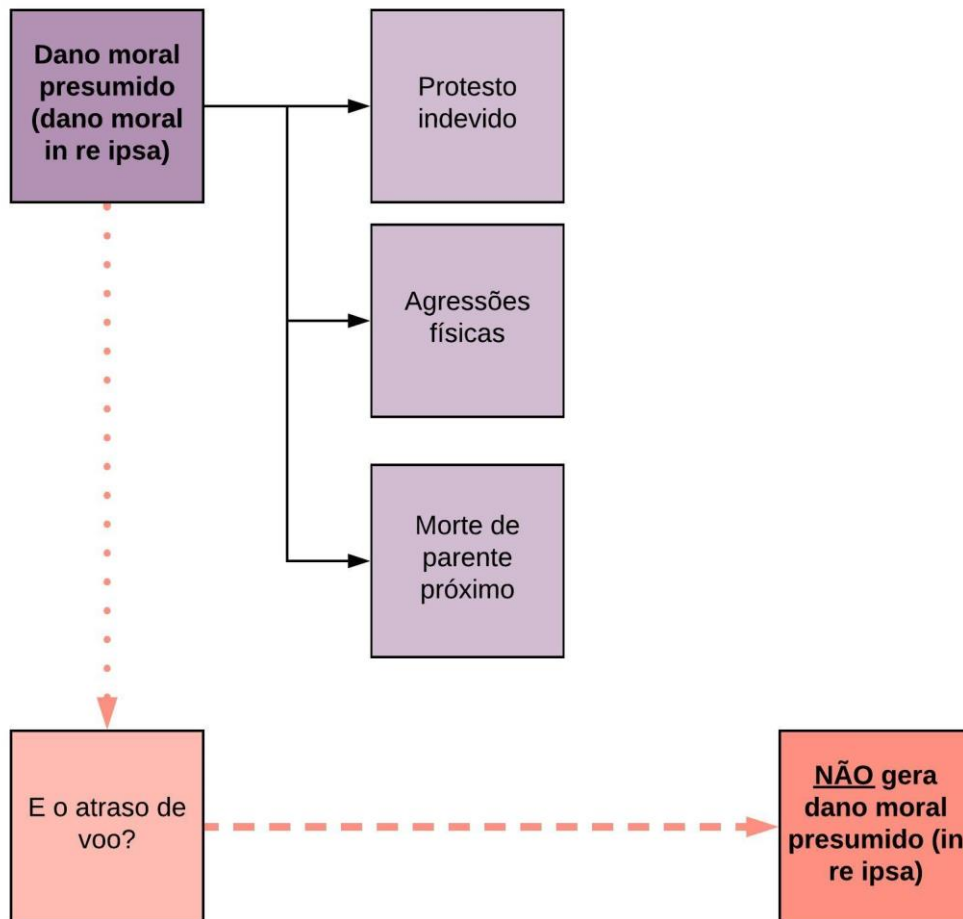
Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré à compensação moral pelo extravio da bagagem, mas não pelo atraso.
2º Grau	Negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de 1º grau.

Em recurso especial, **MATHEUS** afirmou que o **dano moral oriundo de atraso de voo é *in re ipsa*** (dano moral presumido), sendo dispensável a comprovação do dano moral.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Negou provimento ao recurso especial.

3.2. Análise Estratégica.

3.2.1. Sistematização da ementa.



3.2.2. Qual o ponto central do recurso especial?

R: O propósito recursal é definir se o atraso de voo, por si só, gera direito à compensação moral do consumidor, independentemente de qualquer prova do dano extrapatrimonial.

Ou seja, se o atraso de voo representa dano moral presumido (dano moral *in re ipsa*).

"Isso é fácil! O Superior Tribunal de Justiça tem uma dezena de precedentes nesse sentido!" Sim, inclusive das duas Turmas do Direito Privado², mas esse entendimento **não** foi mantido neste julgado.

3.2.3. O que significa *in re ipsa*?

R: *In re ipsa* é uma expressão latina que significa "ínsito a própria ofensa", tendo a jurisprudência utilizado a expressão "dano moral presumido" como sinônima de "dano moral *in re ipsa*":

*"(...) O saque indevido de numerário em conta corrente não configura **dano moral in re ipsa (presumido)**, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. (...)." (STJ, REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)*

3.2.4. Qual a vantagem de reconhecer alguma situação como dano moral *in re ipsa*?

R: Se determinada situação (ex.: protesto indevido) for reconhecida como geradora de dano moral presumido (dano moral *in re ipsa*) o ofendido **não** precisa comprovar nenhuma violação significativa a direito da personalidade, mas apenas o fato (ex.: protesto indevido) para ser indenizado:

² Nesse sentido: EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015; AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014.

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Quanto ao ponto, necessário tecer breves considerações acerca do dano moral presumido, que é aquele que se origina de uma presunção absoluta, dispensando, portanto, prova em contrário.

Como mesmo elucida Carlos Alberto Bittar, o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que se efetiva, justamente, com a sua reparação. **Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.** A título exemplificativo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em Juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso pública da obra. Há, assim, fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam (Reparação civil por danos morais. 3 ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pp. 216-217).

É nesse cenário que a jurisprudência do STJ, em casos específicos, concluiu pela possibilidade, em determinadas hipóteses, de compensação de danos morais independentemente da demonstração de dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano." (Acórdão em análise)

No mesmo sentido:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. **Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito.** Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência." (Sérgio Cavalieri)

3.2.5. Para o Superior Tribunal de Justiça, quais situações representam dano moral *in re ipsa*? E quais não representam dano moral *in re ipsa*?

R: Sistematizando.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO DO CONSUMIDOR -

22/96

Dano moral <i>in re ipsa</i>	Precedente
Protesto indevido gera dano moral <i>in re ipsa</i> .	STJ, AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019.
Agressões físicas geram dano moral <i>in re ipsa</i> .	STJ, REsp 1642318/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017.
Morte de parente próximo gera dano moral <i>in re ipsa</i> .	STJ, AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016.
Atraso na entrega de unidade imobiliária não gera dano moral <i>in re ipsa</i> .	STJ, AgInt no AgInt no AREsp 325.049/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018.
O saque indevido de numerário em conta corrente não gera dano moral <i>in re ipsa</i> .	STJ, REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.
Cobrança indevida sem inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes ou protesto não gera dano moral <i>in re ipsa</i> .	STJ, AgRg no AREsp 680.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016.

"Beleza, mas vou ficar ligeiro, pois o Superior Tribunal de Justiça acabou de mudar o entendimento sobre o atraso de voo!"

3.2.6. O dano moral *in re ipsa* gera uma presunção absoluta de abalo moral?

R: Não, como já pontuado pela própria Min. **NANCY ANDRIGHI** em outro julgado, apesar de apresentar entendimento, aparentemente, diverso de CARLOS BITTAR:

"[Trecho do corpo do acórdão:] De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do

- DIREITO DO CONSUMIDOR -

ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnum in re ipsa*. Carlos Alberto BITTAR, inclusive, afirma se tratar de uma presunção absoluta da ocorrência do dano, não havendo motivo para se cogitar em prova de dano moral, como é possível perceber abaixo: 'Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofre, realmente, o dano moral alegado.' (BITTAR, Op. cit., p. 201) **Ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção *iure et de iure* propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador.** Em realidade, é isso que quer dizer BITTAR ao afirmar que o dano moral 'constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal' ou que há 'fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam' (Op.cit. , p. 199 e 201).” (STJ, REsp 1513526/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

"Boa! Entendi! Estava com essa dúvida!"

3.2.7. Falar que não gera dano moral *in re ipsa* significa dizer que a situação jamais vai gerar compensação moral?

R: Não! A situação que não gera dano moral *in re ipsa* pode, sim, gerar compensação moral quando o ofendido **comprovar** violação significativa a algum direito da personalidade em razão de circunstâncias específicas.

Ex.: embora a simples cobrança indevida não gere dano moral presumido, se a operadora de telefonia ligou 10 (dez) vezes por dia, durante 5 (cinco) dias, para cobrar dívida inexistente, por certo, há dano moral.

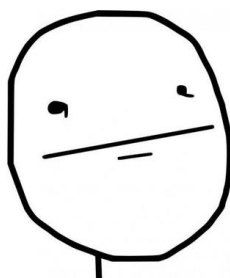
3.2.8. O atraso de voo, por si só, gera dano moral presumido (*in re ipsa*)?

R: O atraso de voo, por si só, **NÃO** gera dano moral presumido (*in re ipsa*); porém, é possível que o **consumidor** comprove violação significativa a algum direito da personalidade em razão de circunstâncias específicas do caso:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a **possível** comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

(...) Destarte, caminhando no sentido de entender que, na hipótese de atraso de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (*in re ipsa*), devendo ser comprovada **pelo passageiro** a sua ocorrência, passa-se a analisar o caso concreto versado nos presentes autos." (**Acórdão em análise**)

"STJ decepcionou! Quer dizer que, não bastasse afastar o dano moral presumido no caso de atraso de voo, o STJ ainda exige que o próprio consumidor comprove situações excepcionais?!" Sim, infelizmente.



"Espero que tenha uma boa justificativa!" Segundo a Min. **NANCY ANDRIGHI:**

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) a caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elastecida a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação. Isso porque ao assim proceder se estaria a percorrer o caminho diametralmente oposto ao sentido da despatrimonialização do direito civil, transformando em caráter meramente patrimonial os danos extrapatrimoniais e fomentando a já bastante conhecida 'indústria do dano moral' (REsp 1.653.413/RJ, 3ª Turma, DJe 08/06/2018)." (**Acórdão em análise**)

"Tá certo, então!"

3.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral <i>in re ipsa</i> .
Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O chamado dano moral presumido não se confunde com o dano moral <i>in re ipsa</i> .
Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O chamado dano moral <i>in re ipsa</i> gera uma presunção relativa de dano moral, admitindo prova em contrário.

3.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRO.
Q2º. FASLO.
Q3º. VERDADEIRO.

DIREITO EMPRESARIAL

4. Tema: Protesto legítimo e carta de anuência (declaração de anuência)

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto. (STJ, REsp 1346584/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 22/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Quarta Turma.
Participaram da Votação: Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi e LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator) .
Votação: Unanimidade.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TJPR.

4.1. Situação fática.



GILBERTO ajuizou **ação indenizatória** em face de **BANCO BRADESCO S/A** em razão de **manutenção** de protesto de nota promissória mesmo após o pagamento do débito.

Em contestação, a instituição financeira afirmou que o protesto foi legítimo em razão do não pagamento da dívida e, por fim, afirmou que a **carta de anuência** (**declaração de anuência** – art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97) para levantamento do protesto estava **disponível** na agência bancária desde o pagamento.

Em réplica, o requerente reconheceu a legitimidade do protesto, mas afirmou que pagou a dívida e, mesmo assim, o protesto foi mantido até que, **por sua própria iniciativa**, levou a **carta de anuência** (**declaração de anuência**) disponibilizada pelo banco ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Instância	Desfecho
1º Grau	Julgou improcedente a pretensão indenizatória.
2º Grau	Negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

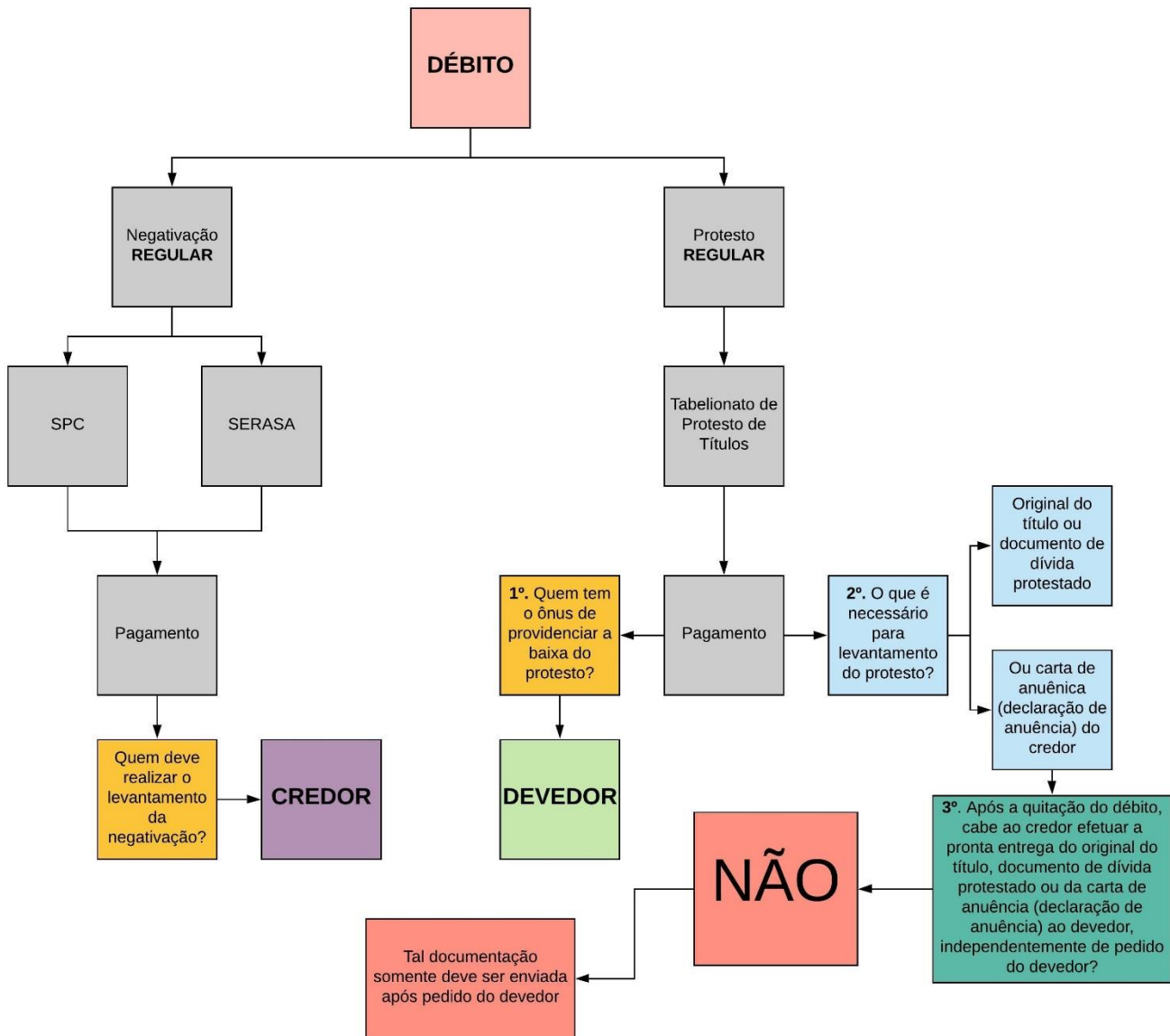
Em recurso especial, a **GILBERTO alegou** que competia à instituição financeira realizar a baixa do protesto ou comprovar a entrega da carta de anuência (**declaração de anuência**).

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido.

4.2. Análise Estratégica.

4.2.1. Sistematização da ementa.





4.2.2. O que é protesto?

R: O protesto possui definição legal no art. 1º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º da Lei nº 9.492/97. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

"**Negativação é igual a protesto?**" Negativo. Enquanto o **protesto** está previsto no art. 1º da Lei nº 9.492/97, sendo realizado em Tabelionatos de Protesto de Títulos, a **negativação** é implementada em cadastrados de dados de consumidores (exs.: SPC e SERASA), conforme art. 43 do Código de Defesa do Consumidor:

"SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Art. 43 do CDC. *O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

§ 1º *Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

§ 2º *A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

§ 3º *O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

§ 4º *Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

§ 5º *Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*

§ 6º *Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.*

"**E o que é 'apontamento'?**" Trata-se de termo plurívoco de acordo com a jurisprudência, pois pode ser usado como sinônimo de negativação **ou** para fazer referência ao período entre o protocolo do pedido de protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos (art. 12 da Lei nº 9.492/97) e o termo final para pagamento **antes** da efetivação do protesto (arts. 14 e 20 da Lei nº 9.492/97).

4.2.3. Quais as funções do protesto?

R: De acordo com o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**: **(a)** função probatória; **(b)** pressuposto do pedido de falência por impontualidade injustificada; **(c)** interruptor da prescrição; **(d)** meio lícito de coerção; **(e)** instrução de solução extrajudicial de conflito:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] O protesto contempla também espectro amplo de efeitos relevantes para o credor, por exemplo, ao **fazer prova da falta de pagamento, da devolução ou do aceite do título**. Além disso, é **necessário ao pedido de falência por impontualidade injustificada** e, na vigência do CC/2002 (art. 202, III), **interrompe a prescrição** para a execução cambial, tanto no que diz respeito ao devedor principal quanto aos coobrigados.*

*(...) Dessarte, o protesto de título, e demais documentos de dívida, é também **meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar sua renegociação**, sendo hábil ao aponte aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.*

*(...) É inegável que, embora o objetivo principal do protesto seja incorporar ao título a prova de fato relevante para as relações jurídicas, tal instituto cumpre também a **função de legitimamente compelir o devedor e eventuais coobrigados ao pagamento da dívida**.*

*(...) Não se pode olvidar, ainda, que o protesto também **é instrumento que tem o condão legal de, ordinariamente, propiciar a solução extrajudicial de conflitos**. De fato, a teor do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.492/1997, cabe também ao tabelião o recebimento do crédito devido, relativo ao título ou documento de dívida apresentado para protesto, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo igualmente dever do delegatário do serviço público dar a respectiva quitação." (Acórdão em análise)*

4.2.4. Sendo regular o protesto, a quem compete realizar sua baixa/levantamento?

R: Tratando-se de protesto regular, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto:

*"(...) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, **legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento'** (REsp 1.195.668/RS, Quarta Turma, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 17/10/2012). (...)." (STJ, AgInt no AREsp 1212424/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)*

"(...) 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente **protestado** o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

"Hummm....mas não negatificação é diferente, certo?" Correto, muito cuidado, pois na negatificação regular, após o pagamento, compete ao credor realizar sua baixa:

"(...) 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, desta relatoria, assentou o entendimento de que, 'diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido'. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1370624/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por outro lado, tratando-se de protesto ou negatificação irregular, a obrigação pela baixa/levantamento é sempre do credor.

4.2.5. O que é necessário para levantar/baixar o protesto?

R: De acordo com o art. 26, 1º, da Lei nº 9.492/97, para baixa/levantamento do protesto, deve ser apresentado ao Tabelionato de Protesto de Títulos: **original do título, documento de dívida protestado ou declaração de anuência (carta de anuência)**. Essa é a **documentação hábil** ao cancelamento do legítimo protesto.

4.2.6. Para que serve a carta de anuência (declaração de anuência)?

R: O cancelamento/baixa do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer

interessado, mediante apresentação do original do título, documento protestado ou declaração de anuência (art. 26, 1º, da Lei nº 9.492/97).

"Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo."

"Ué, mas como o documento protestado pode ser apresentado pelo devedor se foi entregue ao próprio Tabelionato de Protesto de Títulos?" Após a efetivação do protesto, o documento é devolvido ao credor, mantendo o Tabelionato de Protesto de Títulos cópia autenticada (art. 20 e 26 da Lei nº 9.492/97):

"Art. 20 da Lei nº 9.492/97. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante."

"Bacana, mas por qual razão tem essa possibilidade secundária de apresentação carta de anuência (declaração de anuência)? Não vai ter sempre o original do título ou documento de dívida protestado para ser entregue ao devedor?" Nem sempre:

"Por evidente, se o crédito foi registrado em meio magnético, a baixa do protesto dependerá de declaração de anuência do credor, já que não existe o título protestado." (Fábio Ulhoa Coelho)

4.2.7. Após a quitação do débito, cabe ao credor efetuar a pronta entrega do original do título, documento de dívida protestado ou da carta de anuência (declaração de anuência) ao devedor, independentemente de pedido do devedor?

R: Havia divergência:

Terceira Turma	Quarta Turma
<i>"(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa do protesto, sendo desnecessário o pedido</i>	<i>"Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto." (STJ, REsp 1346584/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em</i>

<p><u>formal por parte do devedor.</u> 2. Quando o credor recebe o pagamento, mas não remete ao devedor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, ocorre afronta ao princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 821.749/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)</p>	<p>09/10/2018, DJe 22/11/2018 – Acórdão em análise)</p>
---	---

“Divergência na mesma Turma, em matéria simples com ambos os acórdãos com votação unânime?!?!? Pode isso, Arnaldo?”
É...alguém acompanhou o relator sem ler o acórdão...

“Mas o que fez o Min. Luis Felipe Salomão seguir essa linha?”

4.2.8. Quais os fundamentos do Min. Luís Felipe Salomão?

R: De acordo o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, exigir que o credor, **sem nenhum pedido prévio**, fornecesse ao devedor documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto:

(a) representaria criação de obrigação que **não** está prevista em lei, já que o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.492/97 não obriga o credor a fornecer imediatamente tal documentação:

“Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.”

(b) inverteria disposição legal a respeito das despesas com o pagamento e quitação, já que o credor seria obrigado a arcar com valores para elaboração e encaminhamento da documentação ao devedor:

“Art. 325 do CC. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.”

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO EMPRESARIAL -

33/96

(c) no caso da carta de anuência (declaração de anuência), representaria possível ato desnecessário, já que, em regra, com o pagamento, o credor devolve ao devedor o título ou documento protestado, o que é suficiente para cancelar o protesto:

"Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo."

Nessa linha, pontuou o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Por outro lado, como se assentou no julgado em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.339.436/SP, o pagamento do título de crédito, em regra, implica o resgate da cártula, de modo que cogitar ser dever do credor enviar, sem qualquer provocação do interessado, o próprio título de crédito seria claramente temerário para os interesses do devedor e eventuais coobrigados." (Acórdão em análise)

"Tá, mas se tiver pedido, o credor deve fornecer a carta de anuência (declaração de anuência)?" Correto:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Diante desse cenário, por todos os fundamentos mencionados, reconheço o inequívoco dever do outrora credor de fornecimento do documento hábil ao cancelamento do protesto, **mas apenas tão logo seja provocado.**" (Acórdão em análise)*

4.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Mesmo sendo regulares a negativação e o protesto, após o pagamento dos débitos, incumbe ao credor realizar a baixa de ambos, notadamente nas relações de consumo.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto, salvo se se tratar de carta de anuência.

4.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRO.

Q2º. FALSO.

Q3º. FALSO.

- DIREITO EMPRESARIAL -

4.5. Bibliografia.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: Direito de Empresa. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

5. Tema: A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EAREsp)
<i>A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total. (STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Corte Especial.
Participaram da Votação: Mauro Campbell Marques, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator Vencido) e LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator Vencedor) .
Votação: Maioria.
Resultado: Embargos de divergência desprovidos.
Tribunal de Origem: TJSP.

5.1. Situação fática.



Em recurso especial, a **UNIÃO** alegou que o Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo carecia de fundamentação, violando o art. 1.022 do NCPC, sendo de rigor sua **anulação**. Ademais, **no mérito**, apresentou pretensão que exigiria do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** reexame de provas.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

35/96

No entanto, o recurso foi **inadmitido** pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (art. 1.030 do NCPC) por **2 (dois) fundamentos**:

(a) não houve violação ao art. 1.022 do NCPC, ou seja, o acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro e;

"Art. 1.022 do NCPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

(b) incide no caso a Súmula nº 7/STJ.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." (Súmula nº 7/STJ)

Inconformado, interpôs **agravo em recurso especial**, impugnando **apenas** a incidência da Súmula nº 7/STJ (item b).

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia , a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [art. 1.021 do NCPC] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

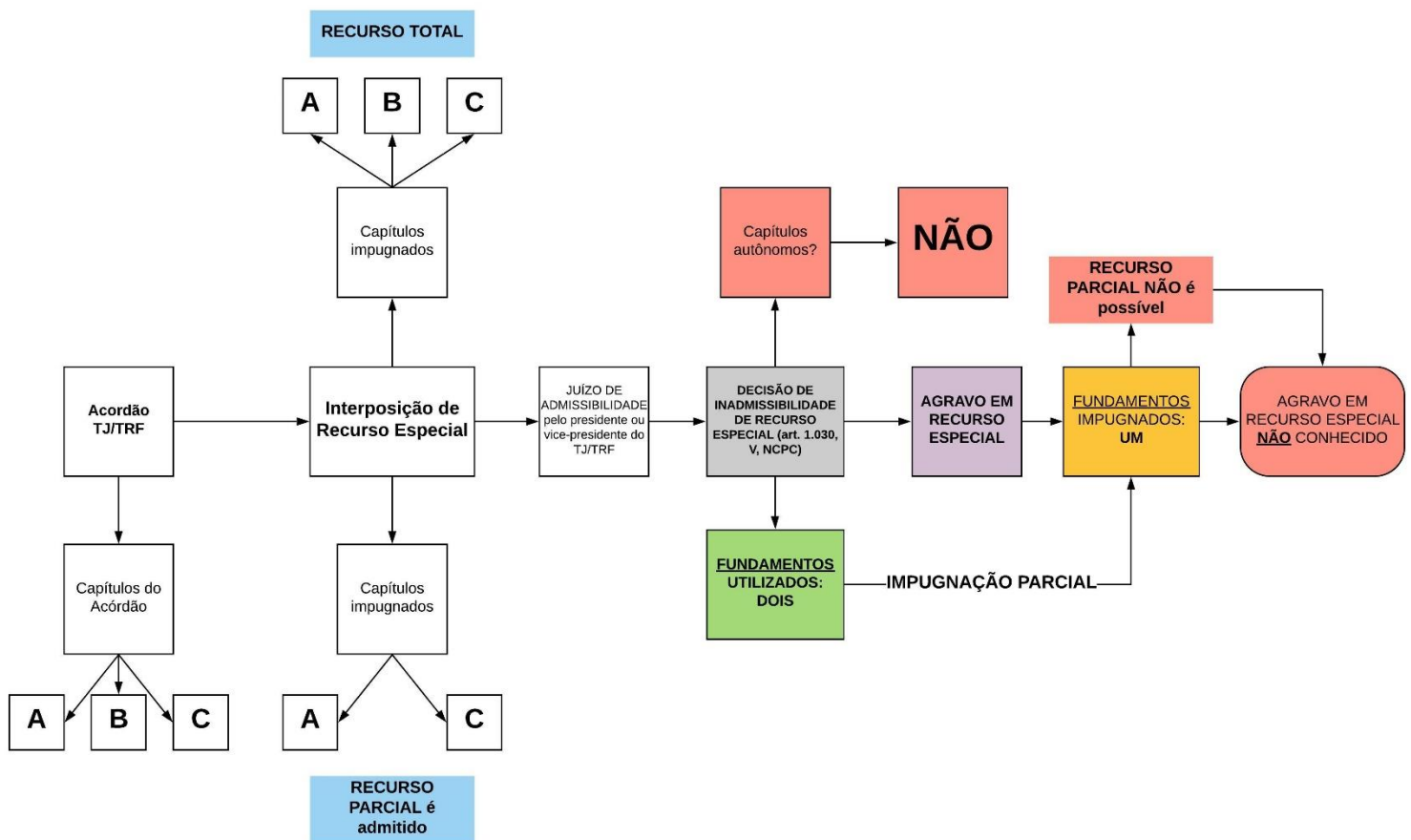
Em embargos de divergência, a **UNIÃO** sustentou o seguinte conflito entre as turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Primeira Turma	Quarta Turma
Não deve ser conhecido o recurso de agravo contra decisão de presidente (ou do vice-presidente) do tribunal recorrido que inadmitir recurso especial, quando o recurso (agravo) não impugnar todos os fundamentos da decisão denegatória que embasaram a inadmissão.	Deve ser conhecido o recurso de agravo contra decisão de presidente (ou do vice-presidente) do tribunal recorrido que inadmitir recurso especial, mesmo que o recurso (agravo) impugne apenas alguns dos fundamentos da decisão, visto que esta é dividida em capítulos , permitindo o chamado recurso parcial.

5.2. Análise Estratégica.

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

5.2.1. Sistematização da ementa.



5.2.2. O recurso especial pode ser inadmitido no tribunal a quo?

R: Opa, com certeza. Conforme art. 1.030 do NCPC, o presidente ou vice-presidente do tribunal deverá realizar **juízo de admissibilidade** sobre o recurso especial, **inadmitindo-o se o caso:**

"Art. 1.030 do NCPC. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de
 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
(...) V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:”

5.2.3. Qual o recurso cabível em caso de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal a quo?

R: Realizado **juízo de inadmissibilidade** (juízo de admissibilidade negativo), o recurso cabível é o chamado **agravo em recurso especial** (agravo em recurso especial contra decisão denegatória ou agravo contra decisão denegatória de recurso especial):

“Art. 1.030, § 1º, do NCPC. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.”

“Art. 1.042, caput, do NCPC. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”

5.2.4. “Capítulos da sentença”, o que é isso?

R: **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, em sua monografia intitulada **“Capítulos de Sentença”**, defendeu que, no que tange à **teoria da sentença**, um **provimento judicial (decisão, sentença e acórdão)**, **via de regra**, comporta sua **elaboração em capítulos**, os quais são **unidades elementares e autônomas** do dispositivo da decisão.

E, essa autonomia significa:

“[Trecho do corpo do acórdão:] que cada capítulo [do provimento judicial] expressa uma deliberação específica, distinta das contidas nos demais capítulos, sendo resultado da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras deliberações.” (Acórdão em análise)

Exemplo: em uma sentença condenatória ao pagamento de danos emergentes, lucro cessante e danos morais, temos ao menos 3

(três) capítulos diferentes (danos emergentes, lucro cessante e danos morais).

5.2.5. Um recurso precisa impugnar todos os capítulos de um provimento judicial para ser conhecido?

R: Não. Se um recurso contestar apenas **alguns capítulos** do provimento judicial, trata-se de um **recurso parcial**, que não pode ser inadmitido apenas por ter deixado de recorrer dos demais capítulos da decisão. Ou seja, **em regra**, a parcialidade do recurso não autoriza, **por si só**, seu não conhecimento.

Por outro lado, impugnando-se todos os capítulos do provimento judicial, trata-se **recurso total**.

5.2.6. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) é formada por capítulos?

R: Segundo o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, **não**.

"[Trecho do corpo do acórdão:] É forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse decisum, que é formado por um único dispositivo, qual seja, a inadmissão do recurso." (Acórdão em análise)

Na mesma linha, o Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**:

"Outrossim, não há falar em autonomia de capítulos autônomos na decisão provisória da Corte a quo que examina a admissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, possibilidade de impugnação parcial em sede de agravo em recurso especial, pois a referida decisão não é formada por capítulos decisórios típicos, mas mera decisão provisória de admissibilidade recursal, o que exige sua impugnação total." (Acórdão em análise)

5.2.7. Se a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) não é formada por capítulos, aceita-se que um recurso interposto contra ela seja parcial?

R: Como a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial **não** é formada por capítulos autônomos, **não** se admite recurso parcial, mas apenas recurso contra toda a sua fundamentação:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Dessarte, a decisão agravada é incidível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade (...)." (Acórdão em análise)

"[Trecho do corpo do acórdão:] Portanto, o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, ainda que equivocadamente indicados na decisão, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial." (Acórdão em análise)

Caso contrário:

"[Trecho do corpo do acórdão:] (...) a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo." (Acórdão em análise)

Dessa forma, a parte agravante **deve** mesmo impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC), sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, na esteira da **Súmula nº 182/STJ**.

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [art. 1.021 do NCPC] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula nº 182/STJ)

5.2.8. Para fechar. Não seria hipótese de não conhecer, de imediato, dos embargos de divergência em razão da Súmula nº 315/STJ?

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula nº 315/STJ)

R: Sim, mas, em razão da relevância do tema, decidiram **não** aplicar a Súmula nº 315/STJ ao caso.



5.2.9. Placar final.



Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.	João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura e Raul Araújo.
A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total.	A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é formada por capítulos autônomos, de modo que se admite a interposição de agravo em recurso especial contra apenas alguns de seus capítulos, sem prejuízo do seu conhecimento no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
6	4

Importante (e irônico) destacar que ambos os posicionamentos foram embasados na mesma doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, cada "equipe" imputando à adversária interpretação equivocada da teoria dos "capítulos da sentença".

5.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal *a quo* (TJ/TRF) é formada por capítulos autônomos, o que autoriza sua impugnação parcial.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A teoria dos capítulos da sentença é de autoria de José Carlos Barbosa Moreira.

5.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

Q2º. FALSO.

6. Tema: Inadmissibilidade de agravo de instrumento.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>Não cabe agravo de instrumento contra decisão do juiz que determina a elaboração dos cálculos judiciais e estabelece os parâmetros de sua realização. (STJ, REsp 1700305/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Segunda Turma.
Participaram da Votação: Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e HERMAN BENJAMIN (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TRF 5ª Região.

6.1. Situação fática.



MICHAEL deu início ao **cumprimento de sentença** em face da **UNIÃO** em razão de demanda previdenciária cujos pedidos foram julgados procedentes.

Apresentada a **planilha de débito** por **MICHAEL**, a **UNIÃO** impugnou-a, tendo a **Juíza** determinado o encaminhamento dos autos ao **Contador do Juízo** com aplicação do **Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Irresignada, a **UNIÃO** interpôs **agravo de instrumento** contra a decisão da **Juíza**.

Instância	Desfecho
2º Grau	Não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por entender que o pronunciamento judicial recorrido se trata de despacho, ainda que imponha orientações acerca dos cálculos, de modo não se enquadra no conceito de decisão interlocutória do art. 1.015 do NCPC.

"Art. 1.015 do NCPC. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)."

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

42/96

Em recurso especial, a **UNIÃO** alega violação ao art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil:

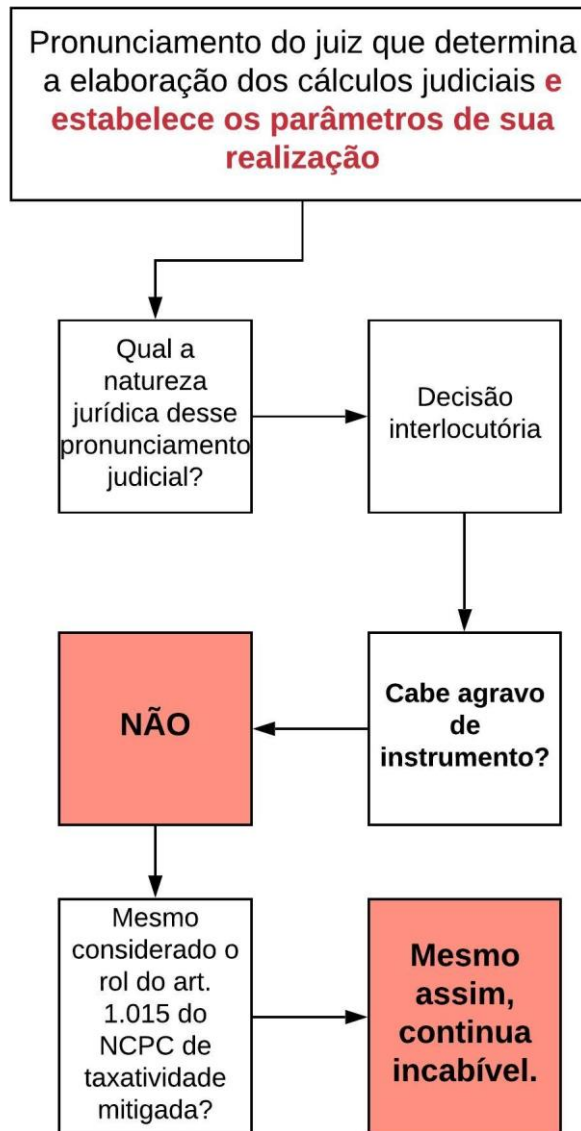
*"Art. 1.015, parágrafo único, do NCOC. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença **ou de cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário."*

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido.

6.2. Análise Estratégica.

6.2.1. Sistematização da ementa.





6.2.2. Quais são as espécies de pronunciamento judicial?

R: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

"Art. 203 do NCPC. Os pronunciamentos do juiz consistirão em *sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º **Decisão interlocutória** é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São **despachos** todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

6.2.3. A decisão que encaminha os autos ao contador do Juízo, ainda que com orientações a respeito do cálculo, é despacho ou decisão interlocutória?

R: Nada obstante o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu que esse pronunciamento judicial **tem natureza jurídica de decisão interlocutória**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Outro ponto importante que deverá ser enfrentado pelo STJ nesta oportunidade se refere à natureza jurídica da decisão que determina a elaboração dos cálculos pelo contador judicial orientando 'a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do valor devido'.

*Não tenho a menor dúvida de que se cuida de **decisão interlocutória**, haja vista possuir eminente 'carga decisória', uma vez que estabelece os parâmetros de sua realização." (Acórdão em análise)*

"Fácil, então, cabe agravo de instrumento, né?" Não.

6.2.4. A decisão que encaminha os autos ao contador do Juízo, ainda que com orientações a respeito do cálculo, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento?

R: Não, a decisão que encaminha os autos ao contador do Juízo, ainda que com orientações a respeito do cálculo, **não** pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Não obstante o decisum impugnado possuir conteúdo decisório, não existe **necessidade** neste momento da relação*

processual, de interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão do magistrado que determina a elaboração dos cálculos judiciais, porquanto, como consignado na Exposição de Motivos do CPC, 'todas as decisões anteriores a sentença podem ser impugnadas na Apelação'. Assim sendo, o novo diploma processual postergou o momento de sua impugnação. Dessarte, alargar as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento irá em direção contrária à intenção do Código de Processo Civil, que previu procedimentos mais céleres sem se descurar do devido processo legal." (Acórdão em análise)

Sim, sim, mas tem aquele julgamento que afirmou que o rol do art. 1.015 do NCPC aceitaria interpretação extensão! De fato, vamos a ele então.

6.2.5. O entendimento acima foi modificado pelo julgamento do REsp nº 1.696.396 de 05.12.2018?

R: O precedente em análise foi julgado em **25.09.2018**, ao passo que o REsp nº 1.696.396 é posterior, tendo sido julgado em **05.12.2018**.

No REsp nº 1.696/396, foi decidido que:

"(...) [o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (...)." (STJ, REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

A Corte Especial do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** consignou, então, que o art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil admite mitigação do seu rol **apenas** quando verificada a urgência decorrente da **inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação.

A questão do precedente em análise é: **encaminhamento dos autos ao contador do Juízo com indicação dos parâmetros dos cálculos**, tendo o próprio Min. **HERMAN BENJAMIN** destacado que **não** há nenhum prejuízo em sua impugnação apenas apelação:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Não obstante o decisum impugnado possuir conteúdo decisório, não existe **necessidade** neste momento da relação processual, de interposição do recurso de Agravo de Instrumento (...)."*

Dessa forma, o entendimento do acórdão em análise **não** foi modificado pelo julgamento do REsp nº 1.696.396 de 05.12.2018.

6.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Cabe agravo de instrumento contra decisão do juiz que determina a elaboração dos cálculos judiciais e estabelece os parâmetros de sua realização, por ser inútil sua impugnação apenas em apelação.

6.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

7. Tema: Ação de alimentos e chamamento ao processo.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>Em ação de alimentos, quando se trata de credor com plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo. (STJ, REsp 1715438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Terceira Turma.
Participaram da Votação: Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e NANCY ANDRIGHI (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TJRS.

7.1. Situação fática.



MÔNICA, menor com 17 anos **e emancipada**, ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor **IGOR**, requerendo a **fixação de alimentos provisórios**.

Em contestação, **IGOR**, **divorciado**, afirmou **não** ter condições de pagar a pensão integral e pugnou pelo **chamamento ao processo de CLOTILDE**, genitora da autora, para que essa complementasse o valor da pensão alimentícia.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

47/96

Instância	Desfecho
1º Grau	Fixou alimentos provisórios em favor de MÔNICA e indeferiu o chamamento ao processo feito por IGOR .

Inconformado, **IGOR** interpôs agravo de instrumento.

Instância	Desfecho
2º Grau	Negou provimento ao agravo de instrumento.

Em recurso especial, **IGOR** alegou violação aos arts. 1.566, inciso IV, 1.698 e 1.703, todos do CC/2002

"Art. 1.566 do CC. São deveres *de ambos os cônjuges*: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos;"

"Art. 1.698 do CC. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; *sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*"

"Art. 1.703 do CC. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente *contribuirão na proporção de seus recursos.*"

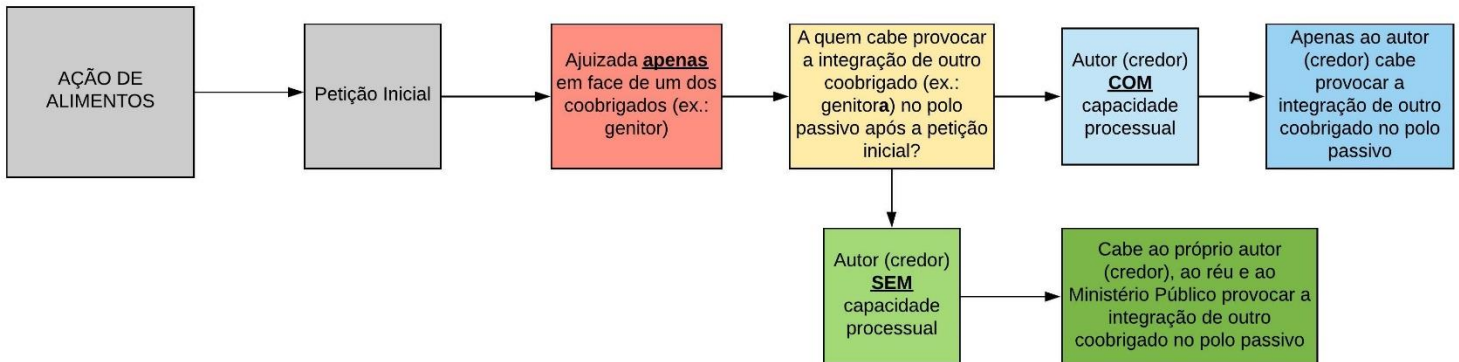
Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido.

7.2. Análise Estratégica.

7.2.1. Sistematização da ementa.



- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -



7.2.2. Como se calcula o valor da pensão alimentícia?

R: Segundo jurisprudência remansosa do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, deve-se utilizar o binômio **"necessidade-possibilidade"** para calcular o valor da pensão alimentícia: necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante.

"(...) A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos. (...)." (STJ, HC 472.730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

"Ufa, dois nortes apenas!" Então, cabe ressaltar que **MARIA BERNICE DIAS** apresenta um trinômio:

*"Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: **proporcionalidade-possibilidade-necessidade**." (Maria Berenice Dias)*

7.2.3. Qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?

R: Os alimentos podem ser definitivos, provisórios e provisionais. Vejamos o quadro abaixo conforme explicações de **MARIA BERENICE DIAS e FLÁVIO TARTUCE**.

Espécie de alimentos	Função
Alimentos definitivos	<p>“Quer tenham sido fixados liminarmente ou não, os alimentos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa. Ainda que tenham o nome de definitivos, definitivos não são, pois a qualquer tempo podem ser revisados. O valor encoberto pela coisa julgada dispõe de efeito retroativo à data da citação (LA 13 § 2.º), quando foram estipulados em montante superior à verba fixada em sede liminar. Estipulados definitivamente em montante menor, não existe essa retroação em face do princípio da irrepetibilidade da obrigação alimentar.” (Maria Berenice Dias)</p>
Alimentos provisórios	<p>“Os alimentos provisórios, previstos no Código Civil e na Lei de Alimentos [Lei nº 5.478/68], têm natureza material. Trata-se de tutela antecipada de caráter satisfativo. Para sua concessão é exigida prova pré-constituída da obrigação (LA 4.º). São estabelecidos liminarmente na ação de alimentos, nem precisam ser pedidos. Podem ser deferidos tanto na ação de alimentos quanto nas revisionais ou exoneratórias. Como a demanda de alimentos pode ser cumulada a ações outras - nulidade e anulação de casamento, divórcio, separação de corpos, reconhecimento de união estável e investigação de paternidade -, também nestas cabe fixação liminar ou incidental de alimentos provisórios.” (Maria Berenice Dias)</p>
Alimentos provisionais	<p>“Alimentos provisionais: estipulados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado [Lei nº 5.478/68], visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide (ad litem). São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Dispõe o art. 1.706 do atual CC que ‘os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual’.</p>

	Também têm natureza satisfativa, antecipando os efeitos da sentença definitiva." (Flávio Tartuce)
--	---

7.2.4. A obrigação de pagamento de pensão alimentícia é solidária ou divisível?

"*Antes de tudo, qual a diferença?*" Veja, se considerada **solidária** a obrigação de pagar pensão alimentícia, o credor (ex.: filha) tem direito a exigir e receber de um (ex.: genitor) ou de alguns dos devedores (ex.: genitor e genitora), parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do CC). Por outro lado, reconhecida como **divisível**, o valor da pensão alimentícia presume-se dividido em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos devedores (art. 257 do CC). Ou seja, se a obrigação alimentar for de R\$1.000,00 por mês, a princípio, cada genitor deve contribuir com R\$500,00, sem prejuízo da análise da capacidade financeira de cada um.

Voltando à pergunta.

R: A partir de análise da doutrina, a Min. **NANCY ANDRIGHI** destaca que a **obrigação de pagamento de pensão alimentícia é divisível**, embora o art. 1.698 do Código Civil pareça apontar para solidariedade:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Em primeiro lugar, a majoritária doutrina, ao interpretar o art. 1.698 do CC/2002, tem se posicionado no sentido de que a obrigação alimentar não é solidária, mas, sim, divisível, ao fundamento de que não há disposição legal que autorize a cobrança integral do valor de apenas um dos codevedores, que arcam apenas com a cota que puder prestar, no limite de suas possibilidades. Essa é a lição, por exemplo, de Maria Helena Diniz, Yussef Said Cahali, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Flávio Tartuce e Rolf Madaleno (...)." (Acórdão em análise)

Nessa linha:

"A solidariedade não é presumida, antes resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265), de sorte que cada devedor responde por sua cota. Há solidariedade quando houver pluralidade subjetiva ou unidade objetiva, por cuja medida cada credor tem direito à dívida toda ou cada devedor é obrigado pela totalidade do débito. A solidariedade é exceção técnica afeita à presunção, resultando somente da lei ou de contrato, devendo constar expressões de identificação do vínculo de solidariedade, como solidariamente ou pro indiviso. A obrigação alimentar é divisível, e, portanto, não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, deslembrando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A

pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar.” (Rolf Madaleno)

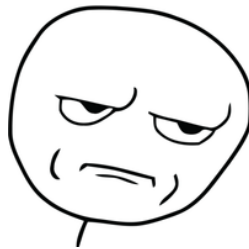
“Ah, fecho então! O IGOR tinha razão em chamar ao processo a CLOTILDE” Calma, **não** é bem assim, como lembra a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

*“[Trecho do corpo do acórdão:] A despeito da convergência acerca da divisibilidade da obrigação alimentar, **remanesce amplo dissenso doutrinário** acerca do **mecanismo processual** a ser adotado para que se promova a integração, ao polo passivo, dos demais devedores que não foram inicialmente demandados pelo credor, bem acerca da **legitimidade** para requerer essa posterior integração, especialmente em virtude do que dispõe a parte final da regra do art. 1.698 do CC/2002, segundo a qual ‘sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide’.” (Acórdão em análise)*

Ou seja, embora se reconheça o caráter divisível da obrigação alimentar, há grande divergência a respeito:

(a) do mecanismo processual a ser adotado para que se promova a integração, ao polo passivo, dos demais devedores da obrigação alimentar que não foram inicialmente demandados pelo credor e;

(b) da legitimidade para requerer essa posterior integração.



*“Tá certo...de qualquer forma, para resumir, prevalece que a obrigação alimentar é **divisível** entre os coobrigados (genitores, por exemplo), mas há divergência a respeito da forma que eles devem/podem ser incluídos na lide e a quem incumbe inclui-los no polo passivo?!?!?”* Exato!

7.2.5. Qual o mecanismo processual adequado e quem tem legitimidade para provocar a integração de outro coobrigado no polo passivo?

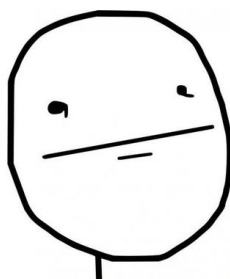
INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

52/96

R: Vamos à tabela elaborada a partir dos entendimentos apresentados pela Min. **NANCY ANDRIGHI**:

Doutrinadores	Mecanismo processual	Legitimidade	Momento
Daniel Amorim Assumpção Neves, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal	Intervenção de terceiro anômala/atípica (art. 1.698 CC)	Quaisquer das partes	Petição inicial, contestação ou réplica.
Yussef Said Cahali, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr	Litisconsórcio facultativo ulterior simples (art. 1.698 CC)	Autor da ação de alimentos	Até a decisão saneadora (art. 329, inciso II, do NCPC).
Rolf Madaleno	Litisconsórcio necessário (art. 1.698 CC)	Quaisquer das partes e juízo de ofício	Qualquer momento da fase de conhecimento.

"E qual foi o entendimento do STJ?" O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por sua vez, não adotou nenhum desses entendimentos integralmente.



7.2.6. Qual foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça?

R: Segundo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] (i) Nas hipóteses em que o **credor de alimentos reúna plena capacidade processual**, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo demandado; (ii) Nas hipóteses em que for **necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz**, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo*

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo os demais coobrigados possa causar prejuízos aos interesses do incapaz.

*(...) A esse respeito, anote-se que o art. 1.698 do CC/2002 expressamente prevê que, se 'intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide', revelando que a hipótese seria, quando muito, de **litisconsórcio facultativo**, seja ainda porque, ao menos na hipótese de credor de alimentos com capacidade processual plena, há a possibilidade de escolha em face de quem ajuizar a ação entre os coobrigados. Diante desse cenário, conclui-se que a figura jurídica que mais se aproxima do art. 1.698 do CC/2002 é a de um **litisconsórcio facultativo ulterior simples**. É litisconsórcio porque os coobrigados, tanto aquele em face de quem se deduziu a pretensão inicial, como aquele em face de quem se poderia deduzir a referida pretensão, possuem relações jurídicas de direito material com o credor e são partes legítimas para responder à ação em que se pleiteiam os alimentos. É facultativo porque não se descarta, em tese, a possibilidade de somente uma das partes legítimas responder pela integralidade da pretensão deduzida pelo autor, não sendo necessário que a outra parte, obrigatoriamente, componha o polo passivo ou seja condenada à prestação, especialmente porque a fixação dos alimentos se dá também em observância ao requisito da possibilidade de prestar. É ulterior porque a convocação daquele em face de quem não se deduziu o pedido de satisfação dos alimentos se opera posteriormente, a requerimento dos sujeitos parciais do processo do Ministério Público, diante de um fato inexistente ao momento da propositura – qual seja, a alegada impossibilidade de satisfação integral dos alimentos pelo sujeito inicialmente demandado. É simples porque, por expressa previsão legal – art. 1.703 do CC/2002, os cônjuges contribuirão na proporção dos seus recursos, não havendo a necessidade de que a condenação ocorra de modo uniforme em relação aos coobrigados. **A particularidade desse litisconsórcio facultativo ulterior simples é de que, diferentemente do que sustentam Yussef Said Cahali, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr., a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor da ação, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.** Isso se deve justamente em virtude das especificidades que permeiam a relação jurídica de direito material que envolve a prestação de alimentos e que exige, para a adequada proteção do alimentado, que todos os sujeitos processuais e também o Ministério Público possam atuar para promover a integração do polo passivo e a ampliação subjetiva da lide, a fim de que os alimentos necessários ao credor sejam integralmente prestados (...).*

*(...) A esse respeito, é possível estabelecer, em regra, que: (i) caberá ao autor requerer a integração posterior do polo passivo em sua **réplica** à contestação, ou seja, logo após ter a ciência da defesa do réu fundada na impossibilidade de satisfação integral da pretensão deduzida; (ii) conseqüentemente, caberá ao réu requerer a integração posterior do polo passivo em sua **contestação**; (iii) caberá ao Ministério Público o **requerimento** da integração posterior do*

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ

PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018

Prof. Lucas Evangelinos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

54/96

polo passivo após a prática dos atos processuais acima mencionados – contestação e réplica à contestação –, ocasião em que se poderá aferir a existência de potencial prejuízo aos interesses do incapaz. *É preciso destacar, ademais, que a providência prevista no art. 1.698 do CC/2002 – chamamento dos demais coobrigados – jamais poderá ultrapassar a fase de saneamento e organização do processo, seja em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo, seja porque esse é o momento processual em que tradicionalmente ocorre a estabilização objetiva e subjetiva da lide, com a delimitação das questões de fato e de direito relevantes ao desfecho da controvérsia (art. 357, II e IV, do CPC/15).” (Acórdão em análise)*

Em resumo: *“Ainda bem! Aleluia!”*

Posicionamento	Mecanismo processual	Legitimidade	Momento
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Litisconsórcio facultativo ulterior simples	Credor dos alimentos com capacidade processual: cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo.	Até a decisão saneadora (art. 329, inciso II, do NCPC), cabendo ao autor requerer a integração em sua réplica; ao réu em sua contestação; e ao Ministério Público em sua cota.
		Credor dos alimentos sem capacidade processual: cabe a ele, por meio do seu representante, provocar a integração posterior do polo passivo; ao réu (devedor) e ao Ministério Público.	

“O que é mesmo capacidade processual?” Capacidade processual é a capacidade para estar em Juízo e praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação:

“A capacidade processual, a seu turno, é requisito processual de validade que se relaciona com a capacidade de estar em juízo, quer dizer, com a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação.” (Elpídio Donizetti)

“A capacidade processual é mais restrita que a capacidade de ser parte. Esta é, simplesmente, a aptidão figurar no processo como parte, por ser titular de pretensão à tutela jurídica. A capacidade processual (ou capacidade de estar em juízo, ou, ainda, legitimatio ad processum), por sua vez, diz respeito à aptidão que a parte tem de atuar em juízo. Pode-se, então dizer, p.ex., que alguém, sendo parte, é processualmente incapaz. Assim, o menor pode ser

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

parte (tem capacidade de ser parte), mas para agir em juízo (= ter capacidade processual) deverá estar representado ou assistido, conforme o caso (art. 71 do CPC/2015 c/c arts. 3º, 4º e 1.690 do CC/2002).” (José Miguel Garcia Medina)

7.2.7. Qual a desvantagem para o autor da ação de alimentos (credor) de deixar de incluir na lide outros coobrigados?

R: Segundo a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] (...) a eventual ausência de interesse do autor em chamar posteriormente os demais coobrigados para obter a integral satisfação de seu pedido deve ser interpretado como uma espécie de concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados apenas pelo coobrigado em face de quem a ação foi proposta, ainda que o valor devido seja aquém do pleiteado e sem prejuízo, evidentemente, do futuro ajuizamento de uma ação de alimentos autônoma em face dos demais coobrigados." (Acórdão em análise)

Logo, no caso dos autos, **MÔNICA**, por ora, abdicou da quota-parte que lhe seria devida por sua genitora, **CLOTILDE**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] É certo, de todo modo, que a ausência da genitora, igualmente coobrigada, do polo passivo da ação de alimentos, significa dizer que a recorrida, ao menos momentaneamente, está abdicando da quota-parte que lhe seria devida pela genitora, concordando tacitamente que os alimentos que receberá somente do genitor corresponderão à quota-parte por ele devida, cujo valor será fixado com estrita observância do binômio necessidade e possibilidade, sem prejuízo, evidentemente, de a recorrida ajuizar, no futuro e se entender oportuno, uma ação de alimentos autônoma em face da genitora." (Acórdão em análise)

7.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da pensão alimentícia deve ser calculado a partir de 3 (três) vetores: proporcionalidade, possibilidade e necessidade.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Em ação de alimentos, quando se trata de credor sem plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O art. 1.698 do Código Civil prevê hipótese de litisconsórcio facultativo ulterior simples, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

7.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.
Q2º. FALSO.
Q3º. VERDADEIRO.

7.5. Bibliografia.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. Curso de Direito processual civil moderno. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Elpidio Donizetti. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

8. Tema: Ampliação do colegiado (art. 942, caput, do NCPC) e cognição judicial.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. (STJ, REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJE 21/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Terceira Turma.
Participaram da Votação: Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TJSP.

8.1. Situação fática.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

57/96



Em **segunda fase de ação de prestação de contas** ajuizada por **RACHEL** em face de **BANCO SANTANDER S/A**, a instituição financeira **deixou de realizar o depósito dos honorários periciais, não** tendo, por consequência, sido realizada a perícia contábil sobre as contas apresentadas pelo **BANCO SANTANDER S/A**.

Em seguida, o Juízo concedeu prazo para que **RACHEL** apresentasse as contas em impugnação às do banco.

Instância	Desfecho
1º Grau	Rejeitou as contas apresentadas pelo BANCO SANTANDER S/A e julgou boas as contas apresentadas por RACHEL.

Interposta apelação pelo **BANCO SANTANDER S/A**, a instituição financeira sustentou a **nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa**.

Instância	Desfecho
2º Grau (1ª sessão)	Todos os 3 (três) desembargadores integrantes da Câmara julgadora deliberaram por anular a sentença, dando provimento ao recurso de apelação: (a) o Relator e o Revisor deram provimento ao recurso para ser anulada a sentença com determinação de que a instituição financeira apresentasse contas novamente e, após, fossem encaminhadas à Contadoria Judicial (b) no entanto, o 3º desembargador , apesar de reconhecer a nulidade da sentença, deu provimento ao apelo EM MENOR EXTENSÃO para que os autos fossem encaminhados diretamente à Contadoria Judicial. Isto é, o placar foi 3 (sentença anulada) X 0 (sentença mantida).
Art. 942, caput, do NCP	Deliberou-se, então, pelo prolongamento do julgamento da apelação nos termos do art. 942, caput, do NCP , em nova sessão (2ª sessão), abrindo-se vista sucessiva aos 4º e 5º desembargadores.
2º Grau (2ª sessão)	Com a presença de outros 2 (dois) desembargadores (4º e 5º), por maioria de votos, negaram provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença na íntegra , já que o 3º desembargador MUDOU SEU POSICIONAMENTO TOTALMENTE para negar provimento ao recurso de apelação, sendo acompanhado pelos 4º e 5º desembargadores.

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

58/96

	Ou seja, o placar final ficou 3 (sentença mantida) X 2 (sentença anulada).
--	---

Em recurso especial, o **BANCO SANTANDER S/A** afirmou que:

(i) a divergência parcial não autoriza o prosseguimento do julgamento, nos termos do art. 942, *caput*, do Novo Código de Processo Civil;

(ii) a análise do recurso pelo colegiado estendido (art. 942, *caput*, do NCPC) deve se restringir aos capítulos sobre os quais não tenha havido unanimidade e;

(iii) os julgadores que já proferiram voto na 1ª sessão não podem rever seus votos.

"Art. 942, caput, do NCPC. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (...)."

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Negou provimento ao recurso especial.

8.2. Análise Estratégica.

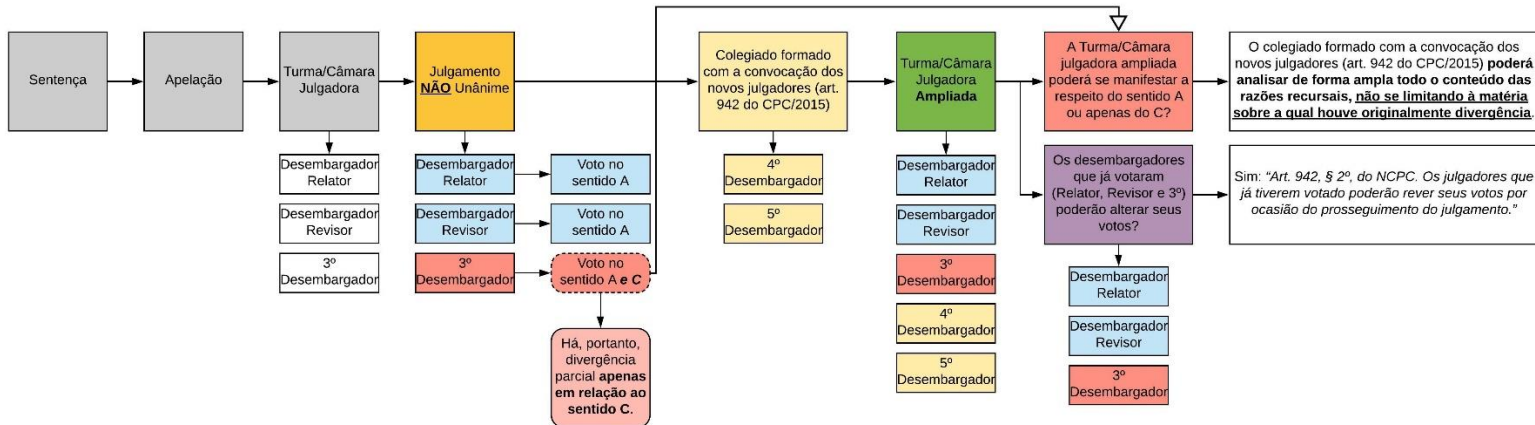
8.2.1. Sistematização da ementa.



- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL -

59/96



8.2.2. Como são formadas as Câmaras/Turmas dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais?

R: As Câmaras/Turmas dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais devem ter, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco).

"E como fica a aplicação do art. 942, caput, do NCPC se a Câmara/Turma só tiver três membros?" Nesse caso, são convocados outros 2 (dois) desembargadores de outra Turma/Câmara, nos termos do regimento interno do tribunal.

8.2.3. Quando deve ser aplicado o art. 942 do NCPC?

R: Com exceção das vedações previstas no § 4º, o art. 942 do Novo Código de Processo Civil exige **divergência (julgamento não unânime), ainda que parcial**:

- (a) em recurso de apelação;
- (b) em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno e;
- (c) em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

"Art. 942, caput, do NCPC. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (...).

§ 3º A **técnica de julgamento** prevista neste artigo **aplica-se, igualmente,** ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º **Não** se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial."

8.2.4. O art. 942 do NCPC prevê um recurso ou técnica de julgamento?

R: O art. 942 do Novo Código de Processo Civil prevê uma **técnica de julgamento** que veio a substituir os embargos infringentes previstos nos arts. 530/534 do CPC/73.

*"[Trecho do corpo do acórdão:] A **técnica de ampliação do colegiado** consiste em significativa inovação trazida pela reforma do Código de Processo Civil, que **veio a substituir os embargos infringentes** nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*

*(...) Ao analisar a natureza jurídica do instituto, a doutrina majoritária consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não enuncia uma nova espécie recursal, mas, sim, uma **técnica de julgamento**, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência." (Acórdão em análise)*

Aliás, o próprio § 3º do art. 942 do NCPC dispõe se tratar de técnica de julgamento.

8.2.5. A técnica de julgamento prevista no art. 942 do NCPC é aplicada antes ou depois da conclusão do julgamento?

R: "Pô, essa é fácil. Obviamente é antes da conclusão!" Perfeito, o Relator agradece seu apoio:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Como não se trata de recurso - nem mesmo de recurso de ofício, como a remessa necessária -, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado." (Acórdão em análise)

"Massa, mas qual a relevância dessa constatação?" Um dos fundamentos do recurso especial é que nenhum dos desembargadores que tivessem proferido voto na 1ª sessão poderiam alterá-lo na 2ª sessão.

"Ah, saquei. Se não houve conclusão de julgamento, sequer lavratura de acórdão, certamente que poderia ser alterado o entendimento, mesmo que o desembargador já tivesse se manifestado na 1ª sessão." Perfeito, gafanhoto!

"Mas precisava de todo esse raciocínio? O próprio art. 942 do NCPC não autoriza a mudança de posicionamento?"

8.2.6. O próprio art. 942 do NCPC autoriza mudança de entendimento quando da ampliação do colegiado?

R: Sim, conforme disposição expressa do art. 942, § 2º, do NCPC:

*"Art. 942, § 2º, do NCPC. Os julgadores que já tiverem votado **poderão** rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento."*

"Então, por que da reflexão acima?" Há divergência a respeito da possibilidade de aplicação desse § 2º do art. 942 do NCPC em relação à parte unânime já analisada.

Veja que no caso em análise, na 1ª sessão, foi **unânime** que a **sentença deveria ser anulada**, havendo divergência **apenas** em relação à extensão dessa anulação: **(i)** com apresentação de novas contas e posterior encaminhamento das contas ao Contador do Juízo; ou **(ii)** com o encaminhamento direto das contas ao Contador do Juízo.

Questiona-se, então:

(a) em relação à parte unânime, pode o julgador rever seu voto?

(b) isto é, aplica-se o art. 942, § 2º, do NCPC, mesmo em relação à parte unânime do julgamento?

(c) a técnica de julgamento do art. 942, *caput*, do NCPC limita-se à parte não unânime do julgamento?

(d) Ou seja, na 2ª sessão com o colegiado estendido, os julgadores apenas poderão se manifestar sobre a parte não unânime do julgamento?

"[Trecho do corpo do acórdão:] Essa é exatamente a questão posta nos presentes autos, visto que a pretensão recursal se ampara na alegação de que teria havido unanimidade na primeira sessão de julgamento no capítulo relativo à anulação da sentença e que, por tal motivo, a ampliação do colegiado, com a posterior revisão de votos, teria importado em nulidade processual insanável." (Acórdão em análise)



8.2.7. Com a aplicação da técnica de julgamento do art. 942, *caput*, do NCPC, os julgadores poderão analisar todo o conteúdo da apelação ou apenas o ponto não unânime?

R: Há divergência, mas o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu que o colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942, *caput*, do NCPC) **poderá** analisar **de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais**, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FREDIE DIDIER, NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI
Não há limitação cognitiva	Há limitação cognitiva à parte não unânime

O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

"Não possui os requisitos e atributos do antigo recurso de embargos infringentes, motivo porque a continuação do julgamento se dá pela totalidade da matéria devolvida ao tribunal pelo recurso (v.g. de apelação) ou pela totalidade da matéria pertinente à ação rescisória, que deve ser julgada pelo tribunal. Tem sido comum o equívoco de alguns tribunais de limitar a extensão da continuidade do julgamento ao 'voto vencido', como se a técnica prevista no CPC 942 fosse o próprio e extinto recurso de embargos infringentes. A técnica prevê que, se houver voto vencido, o julgamento se prolongará pela extensão do órgão colegiado, de sorte que tudo está, ainda, em aberto, podendo haver modificação, inclusive, dos votos dos desembargadores que já os externaram ante a extensão do julgamento. (...) A extensão, como já dito acima, não se limita ao 'voto vencido', pois o julgamento estendido é de todo o processado. Essa técnica de extensão não tem natureza recursal e, portanto, não há que se falar em 'devolução' do conteúdo do voto vencido." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery)

"É que a questão já julgada por unanimidade não exige e tampouco se justifica a intervenção de outros julgadores, até porque haveria aí inarredável ausência de compreensão da fisiologia da respectiva técnica processual, e, ainda, usurpação do princípio do juiz natural, que prevê um número X de componentes para o julgamento unânime e um número Y para julgar quando configurada divergência sobre algum capítulo da decisão." (José Rogério Cruz e Tucci)

"Mas e o efeito devolutivo?" Como não se trata de recurso, mas sim de técnica de julgamento, não incide tal princípio:

Dessa forma, seguindo a linha do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o § 2º do art. 942 do NCPC **permite** a revisão dos votos referentes inclusive à parte unânime do julgamento.

8.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) não poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, limitando-se à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) representa substituição aos antigos embargos infringentes, submetendo-se, por conta disso, ao efeito devolutivo.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) trata-se de técnica de julgamento por expressa disposição legal.

8.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

Q2º. FALSO.

Q3º. VERDADEIRO.

8.5. Bibliografia.

TUCCI, José Rogério Cruz e. In: Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; **CUNHA**, Leonardo Jose Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. vol. 3.

NERY JR, Nelson. **NERY**, Rosa Maria de Andrade Nery. In: A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo. vol. 282. ano 43. p. 251-266. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

9. Tema: Pronúncia e elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL (AgRg no REsp)

Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. (STJ, AgRg no REsp 1740921/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

Órgão Julgador: Quinta Turma.
Participaram da Votação: Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e RIBEIRO DANTAS (Relator) .
Votação: Unanimidade.
Resultado: Agravo regimental desprovido.
Tribunal de Origem: TJGO.

9.1. Situação fática.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** denunciou **SEBASTIÃO e MARCELO** pela prática de **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP).

Embora existisse indícios de autoria e prova da materialidade colhidos **na fase do inquérito policial**, esses elementos **não** foram reproduzidos na fase judicial em relação à **SEBASTIÃO**.

Instância	Desfecho
1º Grau	Pronunciou SEBASTIÃO e MARCELO nos termos da denúncia.

Em recurso em sentido estrito, **SEBASTIÃO** sustentou violação ao art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal:

*"Art. 155, caput, do CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**"*

Instância	Desfecho
2º Grau	"Despronunciou" SEBASTIÃO .

Em recurso especial, o afirmou que se há o reconhecimento de que elementos colhidos na fase extrajudicial que demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do *in dubio pro societate*. **Em síntese, alegou ser possível que a decisão de pronúncia seja fundamentada em prova inquisitorial.**

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

66/96

"Art. 413, caput, do CPP. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no entanto, negou seguimento ao recurso especial, tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interposto [agravo contra decisão denegatória de recurso especial](#).

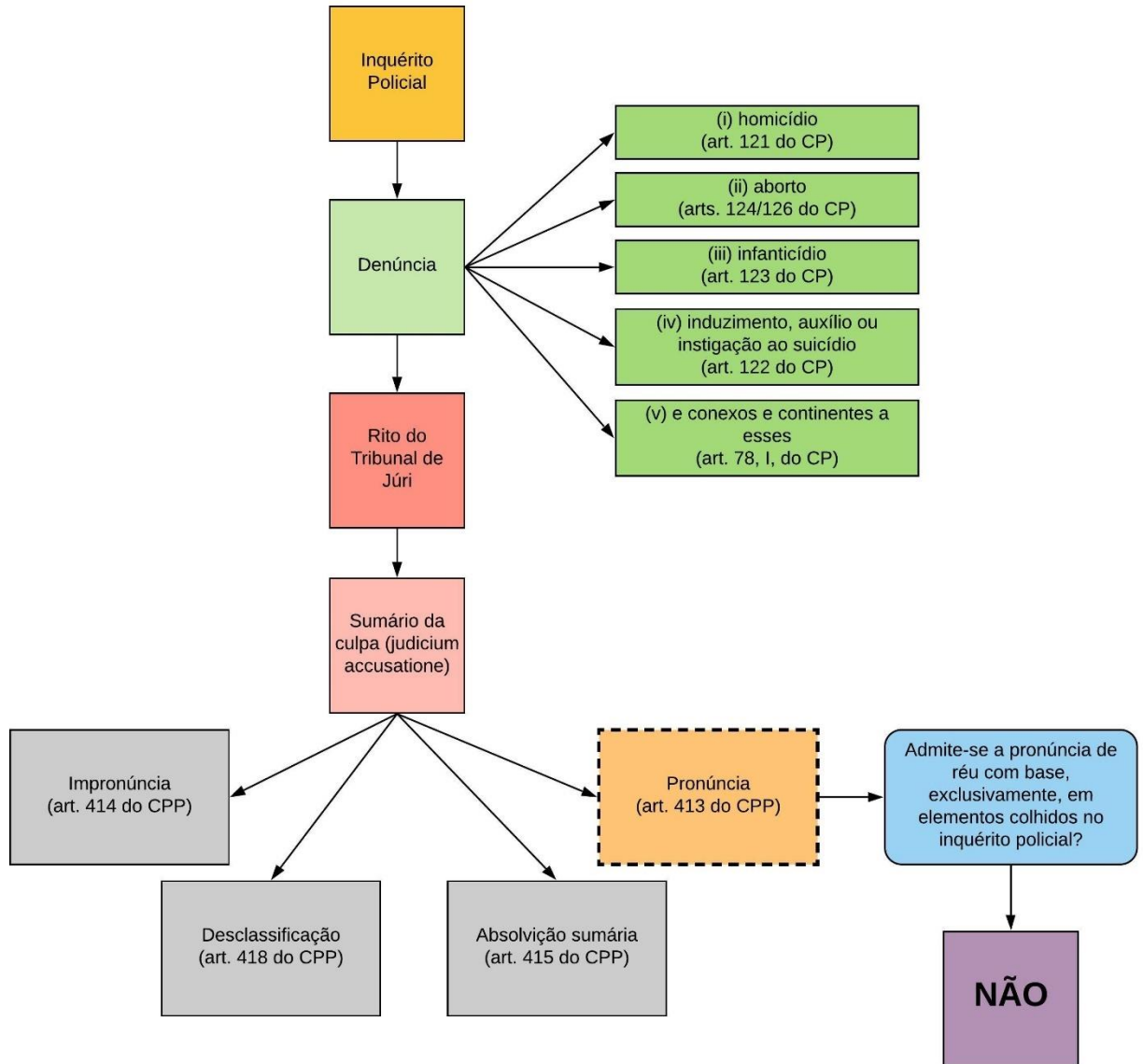
Contudo, em decisão monocrática, o Min. **RIBEIRO DANTAS** não conheceu o [agravo contra decisão denegatória de recurso especial](#), tendo o **PARQUET**, ao final, interposto o presente [agravo regimental](#):

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Negaram provimento ao agravo regimental.

9.2. Análise Estratégica.

9.2.1. Sistematização da ementa.





9.2.2. Quais são os procedimentos (ritos) do processo penal?

R:

9.2.3. Quais crimes estão submetidos ao rito do tribunal do júri?

R: Estão submetidos ao rito do tribunal do júri: **(i)** homicídio (art. 121 do CP); **(ii)** aborto (arts. 124/126 do CP); **(iii)** infanticídio (art. 123 do CP); **(iv)** induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio (art. 122 do CP); **(v)** e conexos e continentes a esses (art. 78, inciso I, do CPP):

"Estão sujeitos a júri popular, pela sua natureza de crimes dolosos contra a vida, o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Como se verá ao longo deste capítulo, também serão, em regra, decididos pelo Tribunal Popular os delitos conexos e continentes a estes, dada à vis atractiva determinada pelo art. 78, I, do CPP." (Norberto Avena)

9.2.4. Qual o procedimento do rito do tribunal de júri?

R: O rito (procedimento) do tribunal do júri possui duas fases:

(1ª) sumário da culpa (*judicium accusatione*): do recebimento da denúncia até a pronúncia;

(2ª) *judicium causae*: da pronúncia até a sessão do tribunal do júri.

*"Independentemente da alteração determinada pela Lei 11.689/2008, persiste a divisão do procedimento em duas partes: a primeira, denominada **judicium accusatione ou sumário da culpa**, abrangendo os atos praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, chamada **judicium causae**, compreendendo os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri. **Por isso é que se diz que o rito do júri é escalonado, bipartido.***

E por que essa divisão em duas fases? Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve um grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular." (Norberto Avena)

"E se no final da primeira fase, não for caso de pronúncia?" No final da primeira fase (sumário da culpa/*judicium accusatione*), o juiz sumariante poderá proferir uma decisão:

- (i) de impronúncia (art. 414 do CPP);
- (ii) de desclassificação (art. 418 do CPP);
- (iii) absolvição sumária (art. 415 do CPP) ou;
- (iv) de pronúncia (art. 413 do CPP).

9.2.5. Em que consiste o princípio do *in dubio pro societate*?

R: Segundo Min. **FELIX FISCHER:**

"[Trecho do corpo do acórdão:] Na pronúncia opera o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação." (Acórdão em análise – Voto-Vista)

9.2.6. Admite-se a pronúncia de réu com base em elementos colhidos no inquérito policial?

"Essa eu sei! Tem jurisprudência das duas Turmas de Direito Criminal do STJ! Pode sim!" De fato, há diversos precedentes que autorizam a pronúncia com base em elementos colhidos no inquérito policial, inclusive mais novos que o precedente em análise e da mesma Turma:

"(...) 2. 'A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial' (AgRg no AREsp 734.302/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018). (...) 4. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 483.788/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019)

"(...) 2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. (...)." (STJ, HC 485.765/TO, Rel. Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

R: "Então mudaram o posicionamento?!" Não, pois o caso em análise apresentava algumas **peculiaridades**: **(a)** a pronúncia baseou-se em um **único** depoimento colhido no inquérito policial; **(b)** cujo teor **não** foi confirmado na fase processual; **(c)** o corréu **MARCELO** confessou integralmente o delito, **afirmando** que **SEBASTIÃO não** participou do crime.

"É o tal do *distinguishing*?" Sim, embora o Min. **RIBEIRO DANTAS** não tenha utilizado essa palavra:

*"Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base a *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente."* (**Freddie Didier Jr, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira**)

Aliás, o entendimento remansoso do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** não foi esquecido pelo Min. **RIBEIRO DANTAS**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Inicialmente, convém assinalar que não se descarta que há no âmbito do STJ julgados no sentido de admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP: AgRg no AREsp 978.285/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; e HC 435.977/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018. Contudo, essa não é a melhor posição para o deslinde da controvérsia dos autos." (**Acórdão em análise**)

9.2.7. Admite-se a pronúncia de réu com base, **exclusivamente**, em elementos colhidos no inquérito policial?

"Ué, é a mesma pergunta?!" Negativa, veja que a pergunta no caso é se a pronúncia é autorizada, **exclusivamente**, com base em elementos colhidos no inquérito policial, ou seja, sem nenhuma outra prova produzida na fase processual.

R: E a resposta é **não**:

*"Pode o juiz **pronunciar** com base em prova **exclusivamente** haurida na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo? O art. 155 do CPP veda,*

expressamente, que o juiz fundamente sua decisão, de maneira exclusiva, nos elementos informativos colhidos na investigação.

*(...) Se houver, todavia, uma fonte de prova colhida no inquérito policial que seja **corroborada** por elementos de convicção suficientes produzidos em juízo, não há qualquer empecilho à prolação de pronúncia. Isto porque, de acordo com o art. 155, caput, do CPP, é vedado ao juiz formar sua convicção tendo por base, **exclusivamente**, os elementos informativos colhidos na investigação; se apenas é vedado ao juiz decidir estribado, exclusivamente, nas fontes de prova colhidas no inquérito, lhe é permitido, então, formar seu convencimento, utilizando-se, parcialmente, das provas do inquérito, desde que sejam corroboradas por elementos de convicção coligidos em juízo, não havendo se falar em nulidade da pronúncia nessa situação. E para arrematar: se a reunião das fontes de provas do inquérito e das provas em juízo, se harmônicas e coerentes, legitimam até uma condenação, o que se dirá então de uma mera decisão interlocutória mista não terminativa como a pronúncia.”*
(Walfredo Cunha Campos)

“Tá, mas esse não é o entendimento do STJ!” Na verdade, é sim. Veja que nos 2 (dois) precedentes acima citados (**HC 483.788/RS e HC 485.765/TO**) **não** se autoriza pronúncia exclusivamente com base em elementos colhidos na fase de inquérito policial, mas sim que tais elementos podem ser utilizados para pronúncia.

Vejamos algumas ementas mais claras:

*“(...) 1 - No caso concreto, não havendo qualquer confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório, dos elementos colhidos no inquérito, **não há como admitir arrimar-se a pronúncia apenas e tão-somente naquela prova apurada na fase inquisitorial.** Precedente da Sexta Turma. (...)”* (**STJ, HC 341.072/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016**)

*“2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo. (...).”*** (**STJ, REsp 1254296/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016**)

“Okey, então não houve mudança de posicionamento, eu que interpretei errado as ementas...” Na verdade, quem elaborou as ementas que não deixou isso claro.

“Certo, então o art. 155 do CPP aplica-se à primeira fase do rito do júri?” Sim, como já pontuado pelo Min. **ROGÉRIO SCHETTI CRUZ:**

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

72/96

Min. ROGÉRIO SCHETTI CRUZ	Min. FELIX FISCHER
<p>"(...) 2. Embora a vedação imposta no art. 155 do Código de Processo Penal - decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação - se aplique a qualquer procedimento penal, inclusive ao relativo aos da competência do Tribunal do Júri, não se pode perder de vista o desiderato da decisão de pronúncia, qual seja, o de encerrar juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis). (...)." (STJ, HC 320.535/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)</p>	<p>"[Trecho do corpo do acórdão:] Na pronúncia opera o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual a vedação expressa do art. 155 do Código de Processo Penal não se aplica à referida decisão." (Acórdão em análise – Voto-Vista)</p>

"O que devo concluir do julgamento então?" Pode-se concluir que:

(i) Não se admite a pronúncia de acusado fundada **exclusivamente** em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial;

(ii) Por outro lado, admite-se a pronúncia de acusado fundada em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, desde que corroborados por outros elementos produzidos na fase processual.

9.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Se admite a pronúncia de acusado fundada em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Estão submetidos ao rito do tribunal do júri: homicídio; aborto; infanticídio; induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio; e conexos e continentes a esses.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.

9.4. Gabarito.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

73/96

Q1º. VERDADEIRO.
Q2º. VERDADEIRO.
Q3º. VERDADEIRO.

9.5. Bibliografia.

AVENA, Norberto Claudio Pancaro. Manual de processo penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; **BRAGA**, Paula Sarno; **OLIVEIRA**, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed.rev., ampl. e atual., 2. tir. Salvador: JusPODIVM, 2017. vol. 2.

10. Tema: Sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente.

HABEAS CORPUS (HC)
<i>É nula a sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente sem o registro das razões de decidir. (STJ, HC 470.034/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Sexta Turma.
Participaram da Votação: Nefi Cordeiro, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e LAURITA VAZ (Relatora) .
Votação: Maioria.
Resultado: Ordem de habeas corpus concedido.
Tribunal de Origem: TJSC.
ATENÇÃO: entendimento superado (STJ, HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019).
HABEAS CORPUS (HC)
<i>A degravação parcial da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, sendo válida. (STJ, HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019)</i>
Órgão Julgador: Terceira Seção.

Participaram da Votação: Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ian Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e **NEFI CORDEIRO** (Relator).

Votação: Unanimidade.

Resultado: Ordem de habeas corpus denegada.

Tribunal de Origem: TJSC.

10.1. Situação fática.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** denunciou **RICARDO** pela prática de **furto qualificado tentado** (arts. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP).

E, ao final da instrução, foi proferida **sentença condenatória de forma oral**, sendo degravada na ata da audiência a **dosimetria** e o **dispositivo**:

Instância	Desfecho
1º Grau	Condenou o denunciado nos termos da denúncia.
2º Grau	Manteve a condenação, negando provimento ao recurso de apelação.

Em *habeas corpus*, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** aduziu que a **sentença era nula**, porquanto prolatada por **meio audiovisual**, **sem transcrição integral** de seu conteúdo.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Concedeu a ordem de <i>habeas corpus</i> para anular a sentença condenatória.

Neste *habeas corpus*, a Min. **LAURITA VAZ** foi vencedora, afirmando que: **(a)** o art. 405 do Código de Processo Penal não se estende à sentença; **(b)** ao proferir sentença oral, há violação ao art. 388 do Código de Processo Penal; **(c)** a ausência de registro escrito dos termos da sentença penal condenatória dificulta o exercício do

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

75/96

contraditório e da ampla defesa; **(d)** há precedente no sentido de inadmitir sentença proferida parcialmente de forma oral: STJ, HC 336.112/SC, Rel. Min RIBEIRO DANTAS, DJe 31/10/2017.

"Art. 405 do CC. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

*§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, **sem necessidade de transcrição**. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."*

"Art. 388 do CPP. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas."

O Min. **NEFI CORDEIRO**, por seu turno, foi vencido, tendo afirmando que:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Então, só para fixar os fundamentos do meu voto, que ficará, então, vencido. Entendo que se trata de medida de simplificação de celeridade a gravação audiovisual das audiências e, nessa gravação, não há limites. Temos o registro dos depoimentos, das razões das partes e da própria sentença, cabendo aos interessados, através de degravação ou de meio equivalente, o acesso ao inteiro teor do seu conteúdo. Então, com o máximo respeito, parece-me um retrocesso tecnológico, uma burocracia não prevista na lei e contra as finalidades de um processo eficiente e célere a degravação de sentença contida em termo de meio eletrônico. Os demais estão acompanhando a Ministra Laurita Vaz, não é?" (Acórdão em análise – Voto-Vencido)

*"E ficou por isso mesmo?" Não, alguns meses depois, em outro habeas corpus, a Terceira Seção (Quinta e Sexta Turmas) decidiu, **por UNANIMIDADE**, com voto do Min. **NEFI CORDEIRO**, que: é válida a sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente (**STJ, HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019**).*

Nesse novo caso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** denunciou **ACLIBES** pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP).

Mais uma vez, proferiu-se **sentença condenatória de forma oral, apenas com a parte da dosimetria e do dispositivo degravada**.

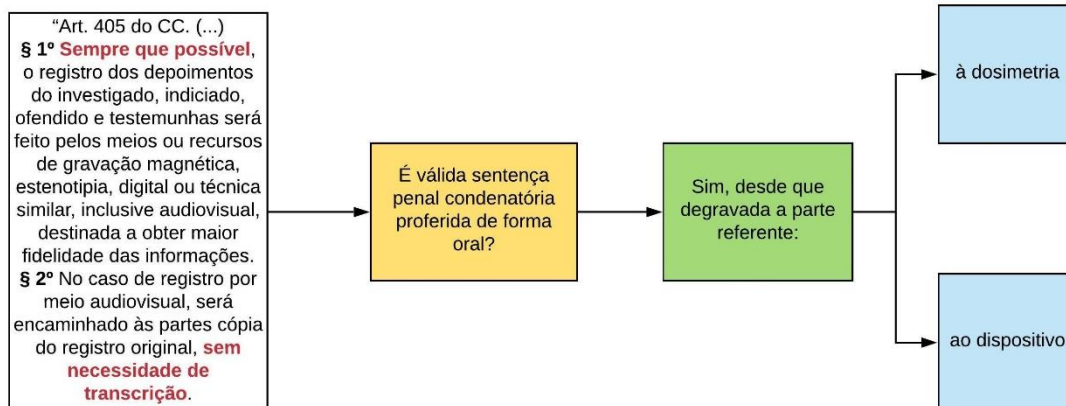
Em recurso de apelação, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** aduziu que a **sentença era nula**, porquanto prolatada por **meio audiovisual**, **sem transcrição integral** de seu conteúdo.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** negou provimento ao recurso de apelação, inclusive destacando que no **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina** há autorização para sentença proferida de forma oral.

Impetrado *habeas corpus*, a **TERCEIRA SEÇÃO** do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** denegou a ordem.

10.2. Análise Estratégica.

10.2.1. Sistematização da ementa.



10.2.2. É válida sentença penal condenatória proferida de forma oral?

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO PROCESSUAL PENAL -

77/96

R: Sim, desde que degravada a parte referente à dosimetria e ao dispositivo, em razão dos §§ 1º e 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, que também se aplicam à sentença:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Efetivamente, a alteração realizada no CPP pela Lei n. 11.719/2008, ao inserir os §§ 1º e 2º ao art. 405, permitiu o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas apenas por meio audiovisual, sem necessidade de transcrição: (...) Essa previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença. Trata-se de medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência. A jurisprudência desta Corte Superior, consagra, em prol dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, a aplicabilidade desses dispositivos legais. (...) Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade." (STJ, HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019)

"Mas dá para confiar nesse entendimento?" Sim, pois foi resultado de julgamento pela **Terceira Seção**, órgão colegiado que engloba a Quinta e Sexta Turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ou seja, únicas turmas que julgam matéria penal.

Aliás, o entendimento foi unânime entre os **9 (nove) ministros**: Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e **NEFI CORDEIRO** (Relator).

"A Min. Laurita Vaz não tinha votado em sentido totalmente diverso no habeas corpus anterior?" Sim.

"E o Min. Nefi Cardeiro não apresentou nenhum argumento novo em comparação ao que já tinha falado no julgamento anterior?" De fato.

"Então por qual motivo ela mudou de posição? E mais, por qual motivo os outros 3 (três) ministros (Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro) que, anteriormente, votaram junto com ela mudaram de posição sem nenhuma consideração?" Fácil, como pontuado pelo Min. **NEFI CORDEIRO**, o entendimento anterior não era lógico, tratando-se de desserviço à celeridade.

"*Certo. Bom, é necessário mesmo degravar a dosimetria e o dispositivo?*" Sim, pois **(a)** o caso dos autos retratava justamente situação de degravação parcial (dosimetria e dispositivo) e assim constou da ementa; **(b)** o Min. **NEFI CORDEIRO** até pontuou ser desnecessária qualquer degravação, mas registrou ser seu posicionamento:

"[Trecho do corpo do acórdão:] No caso em exame, a sentença penal condenatória foi registrada por meio audiovisual, inclusive com transcrição da dosimetria e dispositivo - ao meu ver desnecessária - na ata da audiência (fls. 357-358). Assim, plenamente suprido está o dever legal de motivação e seu registro formal no processo. Não percebo qualquer ilegalidade" (STJ, HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019)

10.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. É válida a sentença penal condenatória proferida de forma oral, com degravação apenas da dosimetria e do dispositivo.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de ser desnecessária a degravação integral da sentença penal condenatória.

10.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRA.

Q2º. VERDADEIRA.

DIREITO TRIBUTÁRIO

11. Tema: Parcelamento de ofício da dívida tributária e prescrição. Termo inicial do prazo prescricional do crédito de IPTU.

RECURSO ESPECIAL (REsp)

O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva ou interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não

- DIREITO TRIBUTÁRIO -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO TRIBUTÁRIO -

79/96

<i>anuiu. (STJ, REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)</i>
<i>O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. (STJ, REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Primeira Seção.
Participaram da Votação: Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin e NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TJPA.

11.1. Situação fática.



Trata-se de execução fiscal de **crédito tributário de IPTU** ajuizada por **MUNICÍPIO DE BELÉM/PA** em face de **ROBERTO**. Citado, o devedor opôs embargos à execução, pugnando pelo reconhecimento da **prescrição** do crédito tributário. Em réplica, a **MUNICIPALIDADE** afirmou que em razão do parcelamento concedido (**unilateralmente**), o prazo prescricional somente começaria a correr a partir do vencimento da última parcela (10ª parcela).

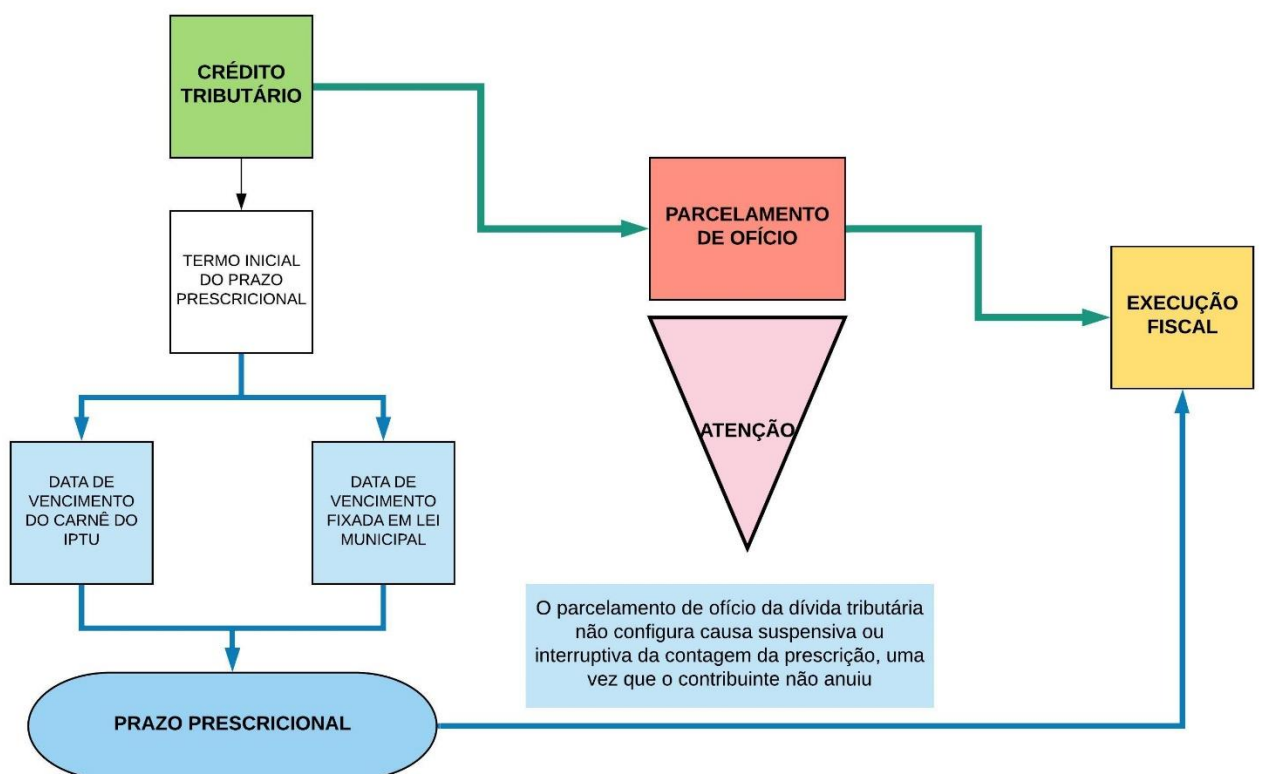
Instância	Desfecho
1º Grau	Acolheu os embargos à execução, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, pois o parcelamento promovido de forma unilateral não configura hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição.
2º Grau	Manteve a sentença, julgando desprovida a apelação da MUNICIPALIDADE.

Em recurso especial, a **MUNICIPALIDADE** argumenta que a possibilidade de pagamento do IPTU, **de forma parcelada**, implica suspensão da exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, na suspensão do seu prazo prescricional.

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Negou provimento ao recurso especial.

11.2. Análise Estratégica.

11.2.1. Sistematização da ementa.



11.2.2. Quais os pontos analisados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA?

R: Foram 2 (dois) pontos analisados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(i) termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

(ii) possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.

11.2.3. Como se dá a constituição do crédito tributário do IPTU?

R: Como pontuado pelo Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU pode ocorrer pelo mero envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ), hipótese válida de notificação do lançamento de ofício. Referido prazo, se não observado, sujeita o crédito tributário à decadência." (Acórdão em análise)

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço." (Súmula nº 397/STJ)

11.2.4. Qual o termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito de IPTU?

R: Como pontuado pelo Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, **que pode estar contida no próprio carnê de pagamento do IPTU ou fixada em lei municipal amplamente divulgada por meio de calendário de pagamento:**

"[Trecho do corpo do acórdão:] 5. No caso, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN), começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispendo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança

judicial do crédito do IPTU, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte.

(...) 6. A pretensão executória surge, portanto, **somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido no carnê encaminhado ao endereço do contribuinte ou [somente a partir do dia seguinte] da data de vencimento fixada em lei local e amplamente divulgada através de calendário de pagamento.**” (Acórdão em análise)

11.2.5. E quais são as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição previstas no CTN?

R: Sistematizando.

Suspensão	Interrupção
<p>"Art. 151 do CTN. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."</p>	<p>"Art. 174 do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."</p>

Tá, mas o caput do art. 151 do CTN não fala que suspende a prescrição e sim que suspende a exigibilidade do crédito tributário...De fato, contudo, para o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"(...) Na Execução Fiscal de crédito tributário, as hipóteses de suspensão da prescrição são aquelas previstas no art. 151 do CTN (...)." (STJ, REsp 1672889/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

11.2.6. O parcelamento unilateral promovido pela Fazenda Pública configura hipótese de moratória (art.

- DIREITO TRIBUTÁRIO -

151, inciso I, do CTN)? E de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN)? E de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, inciso IV, do CTN)?

R: De acordo com o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o parcelamento **unilateral** promovido pela Fazenda Pública não configura nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do crédito tributário.

Isso porque tanto a moratória (art. 151, inciso I, do CTN) quanto o parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN) – que, aliás, trata-se de modalidade de moratória - exigem **convenção das partes** (contribuinte e Fazenda Pública).

"[Trecho do corpo do acórdão:] 16. Dessa forma, a moratória pressupõe um acordo entre credor e devedor, estabelecendo datas diferentes das prevista originalmente em lei para pagamento do tributo. Conforme preceitua o art. 151, I do CTN, é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 97, VI do CTN, é matéria submetida à reserva legal. Concedida em caráter geral, deve, necessariamente, estar prevista/instituída em lei e não apenas autorizada. 17. Por sua vez, o parcelamento, igualmente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), nada mais é do que hipótese de moratória, igualmente submetida a reserva legal (art. 97, VI do CTN). (...) 21. Como modalidade de moratória, o parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN, é ato que não prescinde da manifestação de vontade do devedor. Em outras palavras, é uma ação voluntária, que necessita da adesão do contribuinte." (Acórdão em análise)

Por sua vez, tratando-se de concessão unilateral, sequer se pode falar em reconhecimento do débito (art. 174, inciso IV, do CTN):

*"[Trecho do corpo do acórdão:] 19. Com efeito, não houve adesão a qualquer hipótese de parcelamento por parte do contribuinte **ou reconhecimento de débito**. Na verdade, o contribuinte do IPTU manteve-se inerte e sua inércia não pode ser interpretada como adesão automática à moratória ou parcelamento, passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário." (Acórdão em análise)*

No caso julgado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, portanto, o encaminhamento do carnê do IPTU ao contribuinte, contemplando o pagamento em 10 (dez) cotas mensais, não se enquadra como parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN). Dessa forma, a oferta de pagamento por meio de cotas parceladas

(parcelamento de ofício) não tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional:

"[Trecho do corpo do acórdão:] 23. Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício do crédito do IPTU, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional, resultaria em inconstitucional modificação pela Fazenda Pública do Município de Belém/PA, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b da CF." (Acórdão em análise)

11.2.7. Aliás, é permitido o parcelamento de ofício da dívida tributária?

R: Sim, embora não configure nem suspensão nem interrupção do crédito tributário:

"[Trecho do corpo do acórdão:] 18. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN)." (Acórdão em análise)

11.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva, mas sim interruptiva da contagem da prescrição.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
--

11.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

Q2º. VERDADEIRO.

12. Tema: IPI e subtração de mercadorias.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EAREsp)
<i>Na hipótese em que ocorrer roubo/furto da mercadoria após a sua saída do estabelecimento do fabricante não se configura o evento ensejador de incidência do IPI. (STJ, EREsp 734.403/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJE 21/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Primeira Seção.
Participaram da Votação: Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) .
Votação: Unânime.
Resultado: Embargos de divergência providos.
Tribunal de Origem: TRF 4ª Região.

12.1. Situação fática.

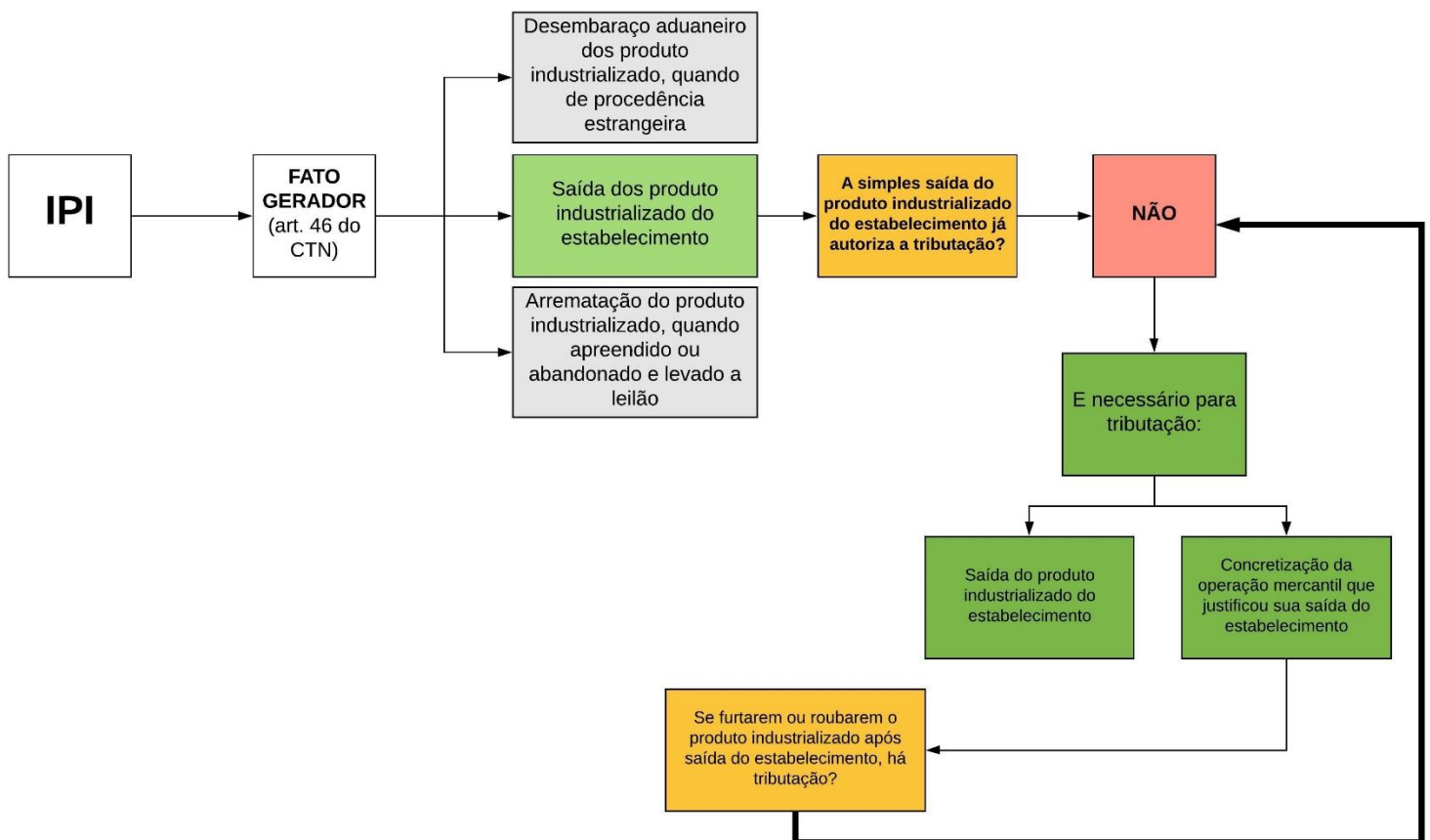


Em embargos de divergência, **PHILIP MORRIS BRASIL S/A** sustentou o seguinte conflito entre as turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Primeira Turma	Segunda Turma
A saída física do estabelecimento empresarial ou equiparado não é suficiente para a configuração do fato gerador do IPI, sendo necessária a concretização do negócio jurídico subjacente, o que não ocorre nas hipóteses de furto ou roubo de mercadorias.	A saída física do estabelecimento empresarial ou equiparado é suficiente para a configuração do fato gerador do IPI, sendo irrelevante a ausência de concretização do negócio jurídico subjacente. Dessa forma, se subtraídos os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação.

12.2. Análise Estratégica.

12.2.1. Sistematização da ementa.



12.2.2. Qual o ponto central dos embargos de divergência?

R: Discute-se se a saída física do produto do estabelecimento empresarial ou equiparado é suficiente para a configuração do fato gerador do IPI, sendo irrelevante a ausência de concretização do negócio jurídico subjacente em razão do furto e/ou roubo das mercadorias.

Para começar, o que significa mesmo a sigla IPI?

12.2.3. O que é IPI? Qual seu fato gerador?

R: O IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) trata-se de um imposto federal. E, de acordo com o art. 46 do CTN, possui 3 (três) fatos geradores, entre eles: a saída dos produtos industrializados

"Art. 46 do CTN. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - O seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

*II - A sua **saída** dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

[Art. 51, parágrafo único, do CTN. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.]

III - A sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

A tá, mas o que é fato gerador mesmo?

*"A lei, ao instituir determinado tributo, estabelece a sua **hipótese de incidência**, ou seja, a previsão abstrata da situação a que atribui o efeito jurídico de gerar a obrigação de pagar. Rigorosamente, pode-se distinguir tal previsão abstrata (hipótese de incidência) da sua concretização no plano fático (**fato gerador**). A hipótese de incidência integra o antecedente ou pressuposto da norma tributária impositiva. O fato gerador é a própria situação que, ocorrida, atrai a incidência da norma." (Leandro Paulsen)*

12.2.4. Certo, quer dizer então que saiu do estabelecimento já se configura o fato gerador do IPI?

R: Negativo! Para hipótese do art. 46, inciso II, do CTN, exige-se: **(a)** saída do produto industrializado do estabelecimento; **e (b)** concretização da operação mercantil que justificou sua saída do estabelecimento.

*"[Trecho do corpo do acórdão:] 2. A controvérsia já se encontra superada em ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que a operação passível de incidência da exação é aquela decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento do fabricante **e** que se aperfeiçoa com a transferência da propriedade do bem, porquanto **somente quando há a efetiva entrega do***

produto ao adquirente a operação é dotada de relevância econômica capaz de ser oferecida à tributação.

3. Na hipótese em que ocorre o roubo/furto da mercadoria após a sua saída do estabelecimento do fabricante, a operação mercantil não se concretiza, inexistindo proveito econômico para o fabricante sobre o qual deve incidir o tributo. Ou seja, não se configura o evento ensejador de incidência do IPI, não gerando, por conseguinte, a obrigação tributária respectiva.” (**Acórdão em análise**)

12.2.5. Qual o entendimento doutrinário a respeito?

R: A doutrina não desvia do entendimento firmado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“Vale ressaltar, contudo, que se impõe a saída por força de uma ‘operação’ com produto industrializado, como visto quando da análise da base econômica, ou seja, por força de um negócio jurídico. As saídas sem tal pressuposto não dão ensejo, a rigor, à incidência do IPI.” (**Leandro Paulsen**)

“(…) a hipótese de incidência do IPI não é a mera saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, mas a realização de operação que transfira a posse ou a propriedade de produtos industrializados. Assim sendo, quando os produtos industrializados forem furtados ou roubados após a sua saída do estabelecimento industrial, mas antes da sua colocação à disposição do adquirente, não há ocorrência do fato impositivo do IPI, a justificar a incidência deste imposto.” (**Guilherme Cezaroti**)

“Mas não é a mera saída física, havida, por exemplo, quando um produto é furtado (e, nessa condição, ‘sai’ do estabelecimento), ou quando, em relação ao ICMS, um cliente faz um test drive em um veículo dando uma volta no quarteirão. A saída, no caso, deve ser jurídica, no âmbito de operação que transfira a titularidade do bem correspondente. No caso do furto, embora o bem, de algum modo, saia da titularidade do estabelecimento produtor, isso não se dá de forma jurídica, mas sim, a rigor, antijurídica, pois o bem continua, juridicamente, pertencendo ao estabelecimento industrial.” (**Hugo de Brito Machado Segundo**)

12.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Mesmo na hipótese em que ocorrer furto da mercadoria após a sua saída do estabelecimento do fabricante, configura-se o evento ensejador de incidência do IPI, pois a subtração é risco inerente à atividade industrial.

12.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

12.5. Bibliografia.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de direito tributário. 9. ed. reform., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

13. Tema: ISSQN e serviço prestado por sindicato de empregadores.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AREsp)
<i>O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incide sobre os serviços de proteção ao crédito, ainda que prestados por entidade sindical a seus associados. (STJ, AREsp 654.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Primeira Turma.
Participaram da Votação: Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e GURGEL DE FARIA (Relator) .
Votação: Unanimidade.
Resultado: Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
Tribunal de Origem: TJSP.

13.1. Situação fática.



MUNICÍPIO DE SANTOS/SP ajuizou execução fiscal em face de **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS** para cobrança de crédito tributário de **ISSQN** referente aos **serviços de informação sobre situação creditícia (serviço de proteção ao crédito)** e cobrança de crédito oferecidos pelo requerido aos seus associados.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO TRIBUTÁRIO -

90/96

O requerido opôs embargos à execução, sustentando: **(i)** imunidade tributária; **(ii)** ausência de fato gerador em razão de a prestação de serviço não ter finalidade lucrativa.

Instância	Desfecho
1º Grau	Acolheu os embargos à execução para extinguir a execução fiscal, em razão de os serviços não terem finalidade lucrativa e serem executados em benefício dos associados.
2º Grau	Manteve a sentença com desprovimento do recurso de apelação, já que os serviços são prestados por associação sem fins lucrativos e relacionados aos seus objetivos sociais.

Em recurso especial, o **MUNICÍPIO DE SANTOS/SP** sustenta violação ao Decreto-Lei nº 406/68 e ao art. 118 do CTN.

"Art. 118 do CTN. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Nada obstante, a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso, tendo sido interposto agravo em recurso especial (art. 1.030 do NCPC).

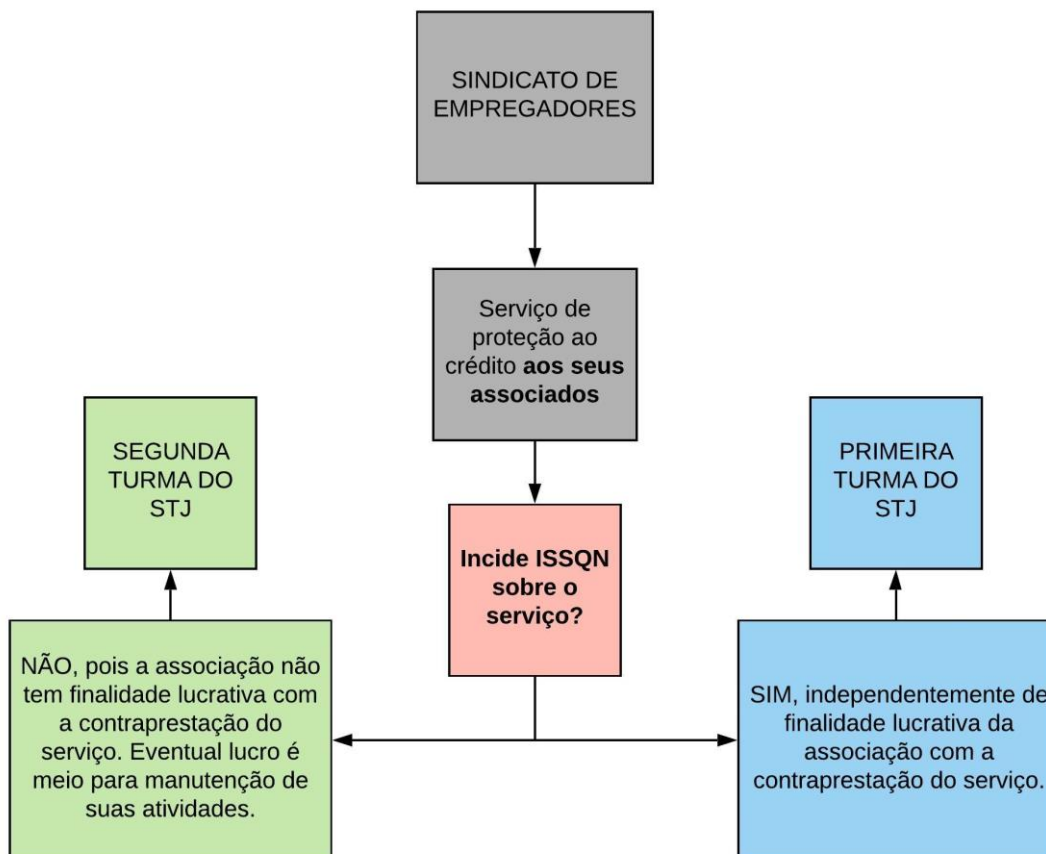
Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

13.2. Análise Estratégica.

13.2.1. Sistematização da ementa.



- DIREITO TRIBUTÁRIO -



13.2.2. O que é ISSQN?

R: O Imposto sobre [Serviços de Qualquer Natureza](#) (ISSQN) é um imposto [municipal](#), previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal:

"Art. 156 da CF. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II³, definidos em lei complementar."

³ "Art. 155, inciso II, da CF: operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"

13.2.3. O que se entende por serviço?

R: De acordo com **AIRES F. BARRETO**, citado por LEANDRO PAULSEN:

"(...) serviço é esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial" (Aires F. Barreto)

13.2.4. Onde estão previstos os serviços sobre os quais incide o ISSQN?

R: Os serviços sobre os quais incide ISSQN estão previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03:

"O fato gerador do ISS é a prestação – por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo – de serviços constantes da Lista anexa à LC n. 116/2003, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º, parte final, LC n. 116/2003). A mencionada Lista enumera, aproximadamente, 230 serviços, divididos em 40 itens. Em tempo, frise-se que o imposto incide independentemente da denominação dada ao serviço prestado (art. 1º, § 4º, da LC n. 116/2003 c/c art. 4º, I, CTN)." (Eduardo Sabbag)

13.2.5. A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 é taxativa ou exemplificativa?

R: Conforme entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura:

"(...) 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura. (...)." (STJ, REsp 1774744/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

13.2.6. Os serviços prestados pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS estão previstos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003?

R: Sim, nos itens 22 e 24:

*"22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza."*

13.2.7. Qual a natureza jurídica do sindicato?

R: Embora previsto de forma autônoma no art. 44 do Código Civil, o sindicato tem natureza jurídica de **associação**, não tendo, portanto, finalidade lucrativa (art. 53 do Código Civil).

*"Assim, a lei brasileira define sindicato como **associação** para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas (art. 511, caput, CLT).*

(...) Nesse quadro, os estatutos sindicais, no Brasil, devem ser registrados no correspondente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como qualquer outra entidade associativa." (Maurício Godinho Delgado)

"TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL. SEÇÃO I DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO Art. 511 da CLT. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas."

13.2.8. Aplica-se a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF, a todos os sindicatos?

R: Não apenas aos sindicatos dos trabalhadores, não beneficiando, portanto, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS**.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...) VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, **das entidades sindicais dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

"Certo, não acolhido esse fundamento, resta a ausência de finalidade lucrativa...o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA engoliu esse aí?"

13.2.9. A incidência do ISSQN exige que a prestação do serviço previsto na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 tenha objetivo de lucro (finalidade lucrativa)?

R: O lucro pode ser um **fim** ou um **meio** quando se analisa a cobrança pela prestação de um serviço.

Uma sociedade empresária que presta serviço de construção civil, vai realizar um projeto com o objetivo de receber o pagamento e dividir o ganho entre os seus sócios. O lucro, neste caso, é a **finalidade**.

Por outro lado, uma associação esportiva que tenha uma pequena loja em suas dependências, voltada a vender artigos da própria associação, não irá dividir os rendimentos entre seus associados, mas sim aplicá-los na associação para manter seu objeto social. Neste caso, o lucro é um **meio** para manutenção do objeto da associação.

Voltando à pergunta, **neste precedente**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu que, **independentemente de o lucro ser meio ou fim**, havendo contraprestação (pagamento) deve incidir o ISSQN:

"O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incide sobre os serviços de proteção ao crédito, ainda que prestados por entidade sindical a seus associados." (STJ, AREsp 654.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)

"Maravilha, mas você grifou 'neste precedente', quer dizer que tem divergência no próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA?!?!"

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO TRIBUTÁRIO -

95/96

13.2.10. Divergência entre turmas.



Primeira Turma	Segunda Turma
STJ, AREsp 654.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018 e REsp 41.630/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/1997, DJ 14/04/1997.	REsp 1338554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015 e REsp 61.926/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 15/04/2002.
<p>"Tributário. ISS. Serviço de proteção ao crédito. a sociedade civil, que organizada sob o nome de 'serviço de proteção ao crédito', mantém banco de dados e que, a base dele, presta informações a associados, mediante paga, está sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza. <u>Pouco importa que a remuneração do serviço seja dimensionada sem o propósito de lucro; a regra de tributação desse imposto independe do resultado da atividade, interessando-lhe apenas o fato econômico da circulação de bens imateriais, na espécie caracterizado pelo preço pago, a cada consulta, pelas informações obtidas.</u> Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 41.630/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/1997, DJ 14/04/1997)</p>	<p>"(...) 1. Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre serviço de consulta a cadastros de proteção ao crédito prestado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul, associação civil sem fins lucrativos, a seus associados. (...) 4. Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul é uma associação cujos serviços destinam-se a atender seus próprios sócios, os diretores de lojas, sem objetivo de lucro, mas visando a realização de seus objetivos, tal como previsto em seu estatuto. 5. 'O CDL [Câmara de Dirigentes Lojistas], <u>realizando atividades de fins não lucrativos, destinados a atender seus próprios sócios, visando a realização de suas finalidades estatutárias não está sujeito à incidência do ISS</u>' (REsp 61.926/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 15/04/2002, p. 187) 6. Verificado pelo Tribunal de origem que não há, in casu, distribuição de lucros nem dividendos na prestação de serviços pela CDL aos seus associados, tampouco prestação de serviços a terceiros no período em discussão, o que eventualmente poderia descaracterizar a natureza associativa</p>

- DIREITO TRIBUTÁRIO -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 638/STJ
PUBLICADO PELO STJ EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO TRIBUTÁRIO -

96/96

	<i>do CDL [Câmara de Dirigentes Lojistas], não se configura o fato gerador do ISS. (...).” (STJ, REsp 1338554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)</i>
--	---

“Que alívio que dá quando eu não entendo o desfecho, mas vejo que o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não se entende.”

13.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incide sobre os serviços de proteção ao crédito, ainda que prestados por entidade sindical a seus associados, segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

13.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.